



**Daniela Filipa Calado Mirante**

***Os Efeitos da Anulação da Sentença Arbitral***

**Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses**

**Orientada pela Professora Doutora Mariana França Gouveia**

***Fevereiro de 2009***

## Modo de citar

Nas notas de rodapé os autores serão citados pelo seu nome completo e as obras serão identificadas pelo título abreviado, seguido pelo ano da sua publicação e pelas páginas onde se encontra a ideia expressada.

Na bibliografia final a forma de apresentação do nome do autor dependerá da sua nacionalidade. Todos os autores serão citados pelo seu apelido com exceção dos autores espanhóis que serão, em regra, citados pelos dois últimos nomes.

Optou-se por reduzir ao indispensável o recurso a traduções sempre que a língua original seja facilmente apreensível, dado que o processo de tradução conduz sempre a uma pequena desvirtuação do texto. Contudo, as traduções apresentadas ao longo deste trabalho são, salvo indicação expressa em contrário, da responsabilidade da autora.

As transcrições de obras feitas ao longo deste trabalho serão apresentadas em itálico, de modo a que se destaquem do restante texto.

As abreviaturas utilizadas são as de uso corrente, salvo ligeiras adaptações para evitar sobreposição. Estas últimas são apresentadas na página seguinte.

## Abreviaturas

**CC** – Código Civil

**CNUDCI** – Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto

**ROA** – Revista da Ordem dos Advogados

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**ZPO** – *Zivilprozeßordnung*

## **1. Introdução**

As sentenças arbitrais são equiparadas às sentenças dos tribunais judiciais de primeira instância, ou seja, é-lhes concedida igual força executiva (artigo 26.º, n.º 2 da Lei da Arbitragem Voluntária – doravante LAV). Vale um princípio de equiparação das sentenças arbitrais às sentenças judiciais.

As partes ao celebrarem uma convenção de arbitragem pretendem subtrair a resolução dos seus litígios aos tribunais estaduais. Desta feita, atribuem a competência para a composição dos seus conflitos a um tribunal arbitral. Este tribunal, por seu turno, é composto por particulares e não por magistrados estaduais, ou seja, encontra-se fora de toda a hierarquia judicial.

Por outro lado, a competência dos árbitros tem uma base contratual, pois resulta da convenção de arbitragem celebrada pelas partes. O mesmo é dizer que o seu poder decisório se funda na vontade das partes e que, conseqüentemente, se deve conter dentro dos limites de actuação daquelas.<sup>1</sup>

No entanto, os tribunais arbitrais exercem uma verdadeira função jurisdicional: conhecem e dirimem os litígios das partes, proferindo uma decisão final vinculativa. A própria Constituição da República prevê no seu artigo 209.º, n.º 2 a existência de tribunais arbitrais como meios de aplicação da justiça.

Por conseguinte, face a uma aplicação da Justiça feita por particulares, o Estado precisa de se assegurar que tem algum controlo sobre a arbitragem, nomeadamente sobre os efeitos jurisdicionais da mesma.<sup>2</sup>

Este controlo estadual da arbitragem reveste várias formas. A impugnação judicial das sentenças arbitrais é uma delas. Em suma, o controlo estadual da arbitragem funciona como uma contrapartida da admissibilidade do proferimento de decisões vinculativas por privados, pois é necessário que seja possível verificar a validade

---

<sup>1</sup> José Lebre de Freitas, "Algumas Implicações da Natureza..." 2002, pp. 625- 626.

<sup>2</sup> Luís de Lima Pinheiro, "Apontamento Sobre a Impugnação", 2007, p. 1.

daquelas, nomeadamente quanto ao respeito pelas regras mínimas do processo justo<sup>3</sup>. A doutrina espanhola assume o mesmo entendimento, defendendo que a impugnação judicial das decisões proferidas em sede de arbitragem tem como finalidade o controlo estadual das mesmas, pois só assim se pode garantir que, no âmbito de uma justiça de privados, o processo nasça, decorra e termine de acordo o estabelecido na lei<sup>4</sup>.

Em Portugal, a LAV admite uma tripla via de impugnação das sentenças proferidas por um tribunal arbitral: a acção de anulação, o recurso e a oposição à execução<sup>5</sup>. Esta opção da lei portuguesa está em desconformidade com a generalidade das legislações europeias, nas quais, em regra, apenas é consagrada uma forma de impugnação da decisão arbitral.

Este trabalho insere-se no âmbito da impugnação das sentenças arbitrais, analisando o momento seguinte à anulação das mesmas. Pretende-se analisar quais as consequências ou efeitos derivados da anulação. Não se trata de analisar a própria acção de anulação em si, os seus fundamentos ou requisitos. O objecto é somente os efeitos produzidos com a sua anulação.

Quer isto significar o seguinte: a decisão proferida pelos árbitros tem efeitos constitutivos, modificando a realidade entre as partes. Ora, quando, no âmbito de uma acção de anulação, aquela é anulada, o que é que sucede à realidade? E a convenção de arbitragem celebrada pelas partes mantém-se válida e actual ou, pelo contrário, caducou? Terá que ser constituído um novo tribunal arbitral? Quais os poderes atribuídos ao tribunal judicial no âmbito da anulação? Estas, entre várias outras, são algumas das dúvidas suscitadas.

As questões e os efeitos resultantes da anulação da decisão são vários e de diversa natureza, existindo, nomeadamente, dois grandes grupos de problemas: os de natureza processual e os de natureza contratual ou substantiva.

---

<sup>3</sup> Mariana França Gouveia, Resolução Alternativa... (Relatório), 2008, p. 94. No mesmo sentido, Luís de Lima Pinheiro, ob. cit. pp. 1-2.

<sup>4</sup> Ana María Chocrón Giráldez, Los Principios... 2000, p. 196.

<sup>5</sup> Mariana França Gouveia, Resolução Alternativa... (Relatório), 2008, p. 94.

Por conseguinte, a estrutura deste trabalho respeitará aquela divisão em dois grupos, pelo que serão analisados num primeiro momento os efeitos de carácter substantivo e, posteriormente, os de carácter processual.

A análise dos vários pontos terá por base elementos nacionais e elementos estrangeiros, sendo referidos, essencialmente, os ordenamentos jurídicos de Espanha, Alemanha e França. Alerta-se, contudo, para o facto de não se estar perante uma verdadeira comparação de direito estrangeiros, mas, apenas, perante a utilização de direito estrangeiro. Não será, portanto, empregue um método comparatístico.

Não obstante a estrutura bipartida adoptada, todo o estudo pretende responder a uma única questão final: determinar qual a forma pela qual as partes podem resolver, solucionar o seu litígio. São as partes que celebram uma convenção de arbitragem, são elas que procedem à constituição do tribunal arbitral. Não se esqueça a própria definição de arbitragem comumente aceite quer pela doutrina nacional, quer pela doutrina estrangeira: a arbitragem pode ser definida como uma forma de resolução jurisdicional de litígios em que as partes, através de uma manifestação da sua vontade, submetem a causa à decisão de outrem, um terceiro<sup>6</sup>.

Em suma, o processo arbitral é iniciado pelas partes e para as partes, logo é fundamental saber como estas podem, face à anulação da prévia sentença, resolver os seus diferendos.

---

<sup>6</sup> Luís de Lima Pinheiro, *Direito Comercial Internacional*, 2005, p. 341.

## 2. Convenção de arbitragem: elemento fundamental da arbitragem

A convenção de arbitragem ou convenção arbitral pode ser definida como o acordo através do qual as partes manifestam a sua vontade em submeter um ou mais litígios determinados ou determináveis à apreciação de um tribunal arbitral<sup>7</sup>. Entendimento semelhante é o adoptado pela Lei – Modelo da CNUDCI no seu artigo 7.<sup>o8</sup>.

A convenção de arbitragem é o elemento fundamental da arbitragem<sup>9</sup>, na medida em que constitui a base desta. Por outro lado, consubstancia o verdadeiro momento voluntário deste meio de resolução alternativa de litígios<sup>10</sup>. Ou seja, as partes na gestão da sua autonomia privada têm a faculdade de, se assim o decidirem, celebrarem um acordo no qual determinam a forma pela qual serão resolvidos os seus litígios. Em síntese, a convenção de arbitragem plasma a vontade das partes e constitui, simultaneamente, o fundamento e o limite da arbitragem<sup>11</sup>.

A definição de convenção arbitral sofre algumas variações consoante o ordenamento jurídico em questão. Contudo, ainda que não exista um conceito unânime de convenção arbitral, o elemento fundamental que a define e caracteriza é sempre o mesmo: a manifestação de vontade das partes em subtrair o litígio aos tribunais estaduais, cometendo a resolução do mesmo a um tribunal arbitral<sup>12</sup>.

A celebração da convenção arbitral é o verdadeiro momento voluntário da arbitragem: as partes têm a faculdade de celebrar ou não uma convenção de arbitragem. Contudo, caso decidam celebrá-la ficam vinculadas ao seu conteúdo, não podendo afastar-se unilateralmente do acordado.

---

<sup>7</sup> ---, "Convenção (...) Aspectos..." 2004, p. 1. No mesmo sentido, Raúl Ventura, *Convenção de arbitragem*, p. 293.

<sup>8</sup> " Arbitration agreement is an agreement by the parties to submit to arbitration all or certain disputes which have arisen or which may arise, between them, in respect of a defined legal relationship, whether contractual or not", artigo 7.º, n.º 1 da Lei – Modelo da CNUDCI

<sup>9</sup> Luís de Lima Pinheiro, "Convenção (...) Aspectos..." 2004, p. 1.

<sup>10</sup> Mariana França Gouveia, *Meios de resolução alternativa de litígios*, 2008, p. 728.

<sup>11</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, p. 317.

<sup>12</sup> Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, pp. 292-293.

Estamos, portanto, perante um verdadeiro contrato e, por conseguinte, tem aplicação o princípio *pacta sunt servanda*: as partes devem cumprir as obrigações a que se vincularam. O mesmo significa que, ao delegarem a um tribunal arbitral o poder para decidir a sua contenda, as partes ficam vinculadas ao conteúdo da decisão que venha a ser proferida por aquele órgão. A decisão é imperativa para as partes.

A LAV os diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros e os textos legais internacionais em matéria de arbitragem, reconhecem a existência de duas modalidades de convenção arbitral: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória<sup>13</sup>. O critério adoptado para distinguir estas duas modalidades é o da actualidade do litígio. O compromisso arbitral tem por objecto um litígio actual e a cláusula compromissória diz respeito a litígios meramente eventuais.

Actualmente, este dualismo de modalidades de convenção arbitral não acarreta consigo quaisquer diferenças a nível dos efeitos produzidos, isto é, ambas produzem os mesmos efeitos. Contudo, durante alguns anos discutiu-se, principalmente no âmbito da arbitragem comercial internacional, quais os efeitos produzidos pela cláusula compromissória. O ponto central da discussão estava em saber qual a natureza daquela modalidade de convenção arbitral: alguns entendiam que a cláusula compromissória consubstanciava um contrato – promessa de arbitragem, outros consideravam tratar-se já de um verdadeiro contrato definitivo. Aqueles que sustentavam a primeira opção defendiam que quando se verificasse um litígio entre as partes seria necessário celebrar um compromisso arbitral (o contrato definitivo) para que fosse possível constituir o tribunal arbitral e dar início ao processo.

Em suma, as partes através de uma cláusula compromissória obrigavam-se a celebrar um ou mais compromissos arbitrais, caso surgissem conflitos, pois apenas aqueles eram convenções definitivas<sup>14</sup>.

A actual Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa mantém, no seu artigo 1.º, a referência às duas modalidades de convenção, mas engloba-as dentro de uma categoria mais vasta – a própria convenção de arbitragem. Quer isto significar que, a lei assume

---

<sup>13</sup> Luís de Lima Pinheiro, "Convenção (...) Aspectos..." 2004, p. 2.

<sup>14</sup> Inocêncio Galvão Telles, "Cláusula Compromissória", 1957, p. 214.



claramente que o compromisso arbitral e a cláusula compromissória são duas modalidades da mesma figura<sup>15</sup>.

No entanto, esta distinção é, no presente, assumida numa perspectiva diferente da anterior, pois o que está em causa já não é a natureza jurídica e os efeitos de cada uma das modalidades, mas, sim, o conteúdo das mesmas. Há litígios eventuais e litígios futuros e, por isso, existem especialidades aquando da elaboração do texto da convenção.

Os efeitos produzidos pelas duas figuras são unitários e tem o mesmo tratamento na lei, pelo que as partes tanto podem constituir um tribunal arbitral a partir de um compromisso arbitral como a partir de uma cláusula compromissória<sup>16</sup>. Esta última tem efeitos próprios, não estando na dependência da posterior celebração de um compromisso arbitral<sup>17</sup>.

### **3. Efeitos da convenção de arbitragem**

A convenção de arbitragem produz dois tipos de efeitos que, com base na sua natureza e no seu conteúdo são, comumente, designados como efeito positivo e efeito negativo<sup>18</sup>. Esta situação sucede na grande maioria dos ordenamentos jurídicos, sendo que o português não é excepção.

Para facilitar a análise dos dois tipos de consequências produzidas por uma convenção arbitral, a exposição será dividida em duas partes, uma relativa ao efeito positivo e outra concernente ao efeito negativo. A análise principiará pelo positivo. A propósito de cada uma das questões será apresentado o panorama do direito estrangeiro.

---

<sup>15</sup> Francisco Cortez, "A Arbitragem Voluntária em Portugal..." 1992, p. 560 -561. Ver também Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem e Cláusulas..." p. 8-9.

<sup>16</sup> Neste sentido ver Dário Moura Vicente, "A Manifestação do Consentimento..." 2002, p. 988.

<sup>17</sup> Francisco Cortez, "A Arbitragem Voluntária em Portugal..." 1992, pp. 566- 567.

<sup>18</sup> Carlos Ferreira de Almeida, *Convenção de Arbitragem. Conteúdo e Efeitos*, Julho de 2007, p. 90. Também Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), *Fouchard, Gaillard, Goldman...* 1999, pp. 381-382.

### **3.1. Competência do tribunal arbitral – Efeito positivo**

#### **3.1.1. Lei portuguesa**

No efeito positivo resultante de uma convenção de arbitragem válida podem encontrar-se duas vertentes. Por um lado, a atribuição a cada uma das partes de um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral com a respectiva vinculação da parte contrária. Assim, a partir do momento em que existe uma convenção de arbitragem válida e eficaz, qualquer uma das partes tem a faculdade de, através de notificação feita com carta registada à outra parte, constituir o tribunal arbitral (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da LAV).

Por outro lado, consubstancia-se na atribuição de competência ao tribunal arbitral para dirimir a disputa entre as partes. A questão pode considerar-se no prisma inverso, ou seja, a competência do tribunal arbitral tem por base uma convenção arbitral válida e eficaz<sup>19</sup>.

No que respeita à competência dos tribunais arbitrais é necessário fazer algumas considerações. Em primeiro lugar, os tribunais arbitrais, nos termos do artigo 209.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, exercem uma função jurisdicional. Portanto, têm um verdadeiro poder jurisdicional.

Por conseguinte, os tribunais arbitrais assumem plenamente a função jurisdicional declarativa, têm poder declarativo pleno. Há, no entanto, excepções à sua competência, desde logo as que impliquem o exercício de poderes de autoridade, tais como a execução de sentenças ou o decretamento de providências cautelares.

Estas excepções à competência do tribunal arbitral devem-se ao facto de as matérias por elas abrangidas já não se encontrarem na disponibilidade das partes. Isto é,

---

<sup>19</sup> Luís de Lima Pinheiro, "Convenção (...) Aspectos..." 2004, p. 83

as partes podem cometer a arbitragem matérias que se enquadrem no âmbito dos seus direitos disponíveis, pois no âmbito da sua autonomia privada têm a faculdade de dispor delas como entenderem (dentro dos limites da lei)<sup>20</sup>. Consequentemente, quando se trate de matérias fora do seu âmbito já não podem estar dentro do leque de competência dos árbitros.

A questão reside, portanto, no facto de os tribunais arbitrais serem constituídos por particulares e, por conseguinte, não disporem de *ius imperii*<sup>21</sup>. A fonte do poder decisório de um tribunal arbitral é a vontade das partes expressa num contrato e, por isso, tem de se restringir aos limites a que está sujeita essa vontade<sup>22</sup>. Isto é, a base da competência dos tribunais arbitrais é contratual e, nessa medida, os poderes dos árbitros devem conter-se dentro dos limites da actuação das partes, nas palavras de Lebre de Freitas “ (...) *nem as partes detêm poderes de autoridade, que possam transferir para os árbitros, nem a Constituição considera o tribunal arbitral um órgão do Estado*”.<sup>23</sup>

Tendo como ponto de partida o fundamento contratual da competência do tribunal arbitral, algumas legislações negam a estes tribunais competência executiva e cautelar. Esta é a posição adoptada pela LAV no seu artigo 30.º.

A LAV estabelece no seu artigo 21.º, n.º 1 o chamado princípio competência – competência (princípio *kompetenz – kompetenz*). Este princípio vem dizer que o tribunal arbitral é competente para apreciar a sua própria competência, o que significa que se alguma das partes questionar a competência do tribunal para analisar e decidir o litígio, é o próprio tribunal que decidirá a questão. Esta decisão não é definitiva, não vincula o tribunal judicial, no entanto apenas é sindicável como fundamento de anulação da sentença, ou seja, a final.<sup>24</sup>

Isto significa que, perante a LAV, a competência declarativa dos tribunais arbitrais abrange a própria apreciação da sua competência. É uma competência declarativa plena.

---

<sup>20</sup> M. Henrique Mesquita, "Arbitragem: Competência do Tribunal..." 1998, pp. 1381-1382

<sup>21</sup> José Lebre de Freitas, "Algumas Implicações da Natureza..." 2002, p. 625. Quanto ao tema da adopção de providências cautelares veja-se João Calvão da Silva, "Convenção de Arbitragem..." 2007, pp. 548-549 e Mário Raposo, "Tribunais Arbitrais..." 2006, p. 37-49.

<sup>22</sup> José Lebre de Freitas, "Algumas Implicações da Natureza..." 2002, p. 626. Com a mesma posição, M. Henrique Mesquita, "Arbitragem: Competência do Tribunal..." 1998, p. 1382.

<sup>23</sup> José Lebre de Freitas, "Alcance da Determinação..." 2006, p. 63.

<sup>24</sup> Mariana França Gouveia, Resolução Alternativa... (Relatório), 2008, p. 99.

### 3.1.2. Lei alemã<sup>25</sup>

A regulação do instituto da arbitragem voluntária é, na lei alemã, feita nas secções 1025 a 1066 do *ZPO* na versão que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1998<sup>26</sup>, não está contida numa lei avulsa. Para facilitar a exposição será adoptada a expressão “lei alemã” para referir as normas que regulam a arbitragem voluntária alemã.

Na secção 1029 é apresentada uma definição de convenção de arbitragem que, no essencial, em nada diverge das adoptadas por outros países. Estabelece-se também quais as modalidades que a convenção pode revestir.

As disposições legais do *ZPO* parecem optar por não consagrar expressamente numa disposição o efeito positivo da convenção de arbitragem, fazem-no, pelo contrário, de forma indirecta na secção 1032, n.º 1. Esta norma estabelece a incompetência dos tribunais estaduais para conhecerem de matérias sobre as quais exista uma convenção arbitral válida e eficaz, dado que a capacidade para tal pertence aos tribunais arbitrais<sup>27</sup>.

Podemos sintetizar a questão deste modo: o efeito positivo da convenção de arbitragem é o reverso do efeito negativo e vice-versa, são duas faces da mesma moeda e, por isso mesmo, indissociáveis. Logo, a incompetência do tribunal estadual resulta da competência do tribunal arbitral e esta última resulta daquela. Assim, a norma da secção 1032, n.º 1 estabelece quer o efeito negativo, quer o efeito positivo.

O princípio *kompetenz – kompetenz* é também consagrado na lei alemã de arbitragem voluntária, na sua secção 1040. Dispõe este preceito que o tribunal arbitral pode decidir da sua própria competência e para esse efeito pode, igualmente, analisar a

---

<sup>25</sup> Por não dominar a língua em causa, a análise da lei alemã é feita a partir texto apresentado por João Álvaro Dias, Resolução Alternativa de Litígios - Quadro Normativo, 2002, pp. 519-541. A versão recolhida pelo autor é uma tradução feita pelo Instituto Alemão de Arbitragem e pelo Ministério da Justiça Alemão.

<sup>26</sup> Stephan Wilske e H. Helen Chen, "International Arbitration Practice..." 2004, p. 641.

<sup>27</sup> A. Kohl, "L' Arbitrage en Droit Allemand", 1990, pp. 18-19.

existência ou validade da convenção arbitral<sup>28</sup>. A competência declarativa do tribunal arbitral é plena.

Os tribunais arbitrais que desempenhem a sua função ao abrigo da lei de arbitragem alemã podem, desde que as partes não acordem nada em contrário, decretar medidas provisórias ou cautelares com a finalidade de preservar o objecto do litígio (secção 1041, n.º1)<sup>29</sup>. Não existe, desta feita, a mesma limitação que é estabelecida na LAV.

### **3.1.3. Lei espanhola**

A lei que regula a arbitragem voluntária em Espanha é a Lei 60/2003, de 23 de Dezembro, que veio substituir a Lei 36/ 1988, de 5 de Dezembro<sup>30</sup>. Este novo diploma segue de perto as soluções propostas na Lei – Modelo da CNUDCI e estabelece uma verdadeira inovação legislativa, na medida em que regula a arbitragem nacional e a arbitragem internacional na mesma lei<sup>31</sup>.

As suas disposições legais em matéria de arbitragem não diferem muito das normas portuguesas.

A lei espanhola estabelece no seu artigo 11.º a regra da competência do tribunal arbitral. Esta é apresentada de forma indirecta, ou seja, a norma estabelece que o tribunal estadual não tem competência para conhecer de matérias que sejam objecto de uma convenção de arbitragem. Logo, a competência para conhecer e resolver os litígios abrangidos por uma convenção arbitral pertence aos tribunais arbitrais: estes têm competência plena para resolver o conflito.<sup>32</sup>

---

<sup>28</sup> “The arbitral tribunal may rule its own jurisdiction and in this connection on the existence or validity of the arbitration agreement. (...)”

<sup>29</sup> Assim, A. Kohl, "L' Arbitrage en Droit Allemand", 1990, pp. 36-37.

<sup>30</sup> Não obstante este diploma regular a disciplina da arbitragem voluntária, o artigo 1.º, n.º 3 estabelece a sua aplicação supletiva a outras modalidades de arbitragem previstas em diplomas especiais. Exceptua-se, no entanto, a arbitragem laboral (artigo 1.º, n.º 4).

<sup>31</sup> Bernardo M. Cremades, "Spain", 2006, p. 1.

<sup>32</sup> Iñigo Quintana e Elisabeth de Nadal, "Spain – Cuatrecasas Abogados", 2007, p. 300.

A doutrina refere um segundo nível do efeito positivo da convenção de arbitragem: a obrigação das partes cumprirem o que foi estipulado no acordo arbitral, isto é, a sua vinculação ao contrato que celebraram.<sup>33</sup>

O princípio competência – competência está, por seu turno, consagrado no artigo 11.º deste diploma legal, sendo considerado quer pela doutrina, quer pela jurisprudência como o princípio chave da arbitragem moderna. O sentido desta norma não necessita de mais explicações visto que em nada difere do que já foi exposto a propósito dos outros ordenamentos analisados.

Resta referir o problema da adopção das medidas cautelares pelo tribunal arbitral. O artigo 23.º da lei espanhola regula o decretamento de medidas cautelares pelos juízes – árbitros. De acordo com aquela norma, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, estabelecer medidas preventivas<sup>34</sup>.

#### **3.1.4. Lei francesa**

Em França, a arbitragem é regulada no Livro IV do CPC francês, mais precisamente nos artigos 1442.º – 1597.º. A arbitragem interna é regulada nos títulos I – IV e a arbitragem internacional tem as suas regras nos títulos V – VI. Mais uma vez, por uma questão de facilidade estas normas serão designadas por lei francesa de arbitragem ou apenas por lei francesa.

A lei francesa não regula unitariamente a figura da convenção de arbitragem, adoptando a tradicional distinção entre compromisso arbitral e cláusula compromissória (respectivamente, artigos 1447.º e 1442.º do CPC francês).<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Antonio Maria Lorca Navarrete, *Derecho de Arbitraje*, 1989, pp. 62-63.

<sup>34</sup> Iñigo Quintana e Elisabeth de Nadal, "Spain – Cuatrecasas Abogados", 2007, p. 303.

<sup>35</sup> Yves Derains e Rosabel E. Goodman - Everard, "France", 2006, p. 1.

Não obstante a consagração de duas modalidades de convenção, os efeitos positivo e negativo decorrentes de uma convenção de arbitragem válida e eficaz são unos e têm a sua base legal no artigo 1458.º do CPC francês.

Da norma acima referida retiram-se duas consequências fundamentais: a vinculação das partes ao previsto na convenção de arbitragem e a competência do tribunal arbitral para a resolução dos litígios abrangidos pela convenção arbitral<sup>36</sup>.

No que respeita à primeira consequência é possível afirmar que a mesma decorre da natureza jurídica da convenção arbitral. Isto é, as partes ao celebrarem uma convenção de arbitragem estão, de facto, a celebrar um contrato. Logo, além das regras contidas em legislação específica, têm aplicação as normas e os princípios gerais relativos aos contratos.

Assim, a vinculação das partes aos termos da convenção arbitral resulta da aplicação da regra segundo a qual os contratos devem ser cumpridos e respeitados pelas partes, ou seja, decorre do princípio *pacta sunt servanda*<sup>37</sup>. Este princípio estabelece que os contratos devem ser cumpridos nos exactos termos em que foram celebrados<sup>38</sup>.

Esta vinculação das partes à convenção celebrada consiste, por um lado, na obrigação de submeterem os litígios abrangidos pela convenção de arbitragem à apreciação do tribunal arbitral e não a um tribunal estadual e, por outro, na obrigação de cooperarem no que seja necessário para o bom desenrolar do processo.

Quanto à segunda consequência, a competência do tribunal, é possível distinguir duas questões, a saber: a competência do tribunal para resolver as disputas previstas pela convenção arbitral e a habilitação daquele órgão para decidir da sua própria jurisdição<sup>39</sup>.

A competência do tribunal arbitral para resolver o litígio entre as partes tem a sua base legal no artigo 1458.º do CPC francês. Esta norma estabelece a incompetência dos tribunais estaduais para conhecerem acções que tenham por objecto litígios abrangidos por uma convenção de arbitragem. Aqueles tribunais não podem conhecer

---

<sup>36</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 381.

<sup>37</sup> Ibid. p. 382.

<sup>38</sup> Ana Prata, "Pacta sunt servanta", 2005, p. 841.

<sup>39</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, pp. 393-395.

acções com aquelas características porque a competência para tal pertence aos tribunais arbitrais.

Deste modo, a questão da competência do tribunal arbitral pode colocar-se nos seguintes termos: a convenção arbitral atribui aos árbitros o poder de resolverem os litígios que as partes decidiram submeter a arbitragem. Do mesmo modo que funciona como fundamento da arbitragem, a convenção de arbitragem também delimita os poderes dos árbitros, visto que estes últimos apenas podem conhecer dos litígios abrangidos por aquele contrato<sup>40</sup>.

A apreciação pelo tribunal arbitral da sua própria competência, o conhecido princípio *kompetenz- kompetenz*, está consagrada no artigo 1466.º do CPC francês. Esta norma estabelece que o tribunal arbitral é competente para apreciar a sua própria competência caso esta venha a ser questionada por uma das partes<sup>41</sup>. Vale neste lugar o exposto anteriormente sobre este princípio.

### 3.1.5. Lei – Modelo da CNUDCI

A Lei – Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional foi adoptada em 21 de Junho de 1985 pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI).

Esta Lei prevê e regula todo o procedimento arbitral, partindo da convenção de arbitragem e terminando no momento do recurso da sentença arbitral. Em suma, todas as questões juridicamente relevantes têm aqui lugar<sup>42</sup>.

Contudo, é necessário não esquecer a natureza deste acto adoptado pela CNUDCI, ou seja, estamos perante uma Lei – Modelo e não perante uma convenção internacional, um tratado ou um regulamento.<sup>43</sup> Isto significa, portanto, que este

---

<sup>40</sup> Ibid. pp. 394-395.

<sup>41</sup> Para um maior desenvolvimento quanto ao princípio *kompetenz- kompetenz* ver Ibid. pp. 396- 397.

<sup>42</sup> Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, Contratos Internacionais, 1986, pp. 325-327.

<sup>43</sup> Uma breve discussão sobre o porquê da escolha de uma Lei – Modelo e não de qualquer outro acto típico do Direito internacional pode ser encontrada em Ângela Bento Soares e Rui Moura Ramos, Contratos Internacionais, 1986, pp. 326-327. Oferecendo uma panorâmica da Lei – Modelo, das suas



diploma não tem qualquer força vinculativa, não criando obrigações ou vinculando quaisquer sujeitos de uma qualquer ordem jurídica. Esta lei é como o próprio nome indica, um modelo proposto aos Estados, cabendo a estes últimos a faculdade de o adoptar da forma que entenderem ser melhor para a sua ordem jurídica.<sup>44</sup>

Não obstante o carácter não vinculativo, a sua análise justifica-se pelo seu sucesso junto dos vários Estados, na medida em que estes adoptaram as soluções por ela propostas e as integraram nas suas legislações nacionais.

Este diploma regula o tema da convenção de arbitragem no seu capítulo II, dedicando o artigo 7.º à definição e forma da convenção de arbitragem, o artigo 8.º ao efeito positivo e negativo da convenção e artigo 9.º à adopção de medidas cautelares por um tribunal estadual na pendência de um processo arbitral.

O artigo 8.º é a norma que regula a questão da competência do tribunal arbitral<sup>45</sup>. No entanto, esta norma formula o princípio da competência do tribunal arbitral de forma negativa, pois o que aí se estabelece é a incompetência do tribunal estadual para conhecer de litígios abrangidos por uma convenção arbitral. Ora, se o tribunal estadual não é competente para conhecer da questão, isto significa que a competência cabe ao tribunal arbitral. As partes, através da celebração de uma convenção arbitral, subtraíram o litígio ao conhecimento dos tribunais judiciais, confiando o poder decisório aos árbitros.

Por outro lado, ao vincularem-se por intermédio de um contrato, os contraentes assumem a obrigação de seguirem a via arbitral para resolverem quaisquer questões que possam vir a ocorrer entre si.

O princípio *kompetenz – kompetenz* tem o seu assento legal no artigo 16.º, n.º 1 da Lei – Modelo. Estabelece-se naquele preceito que caso a competência do tribunal arbitral venha a ser questionada durante o decorrer do processo arbitral é àquele tribunal que cabe a decisão da questão.

---

origens à sua aceitação pelos diversos Estados, Gerold Hermann, "The UNCITRAL Arbitration Law..." 1998, pp. 483-499.

<sup>44</sup> António Ferrer Correia, "Da Arbitragem..." 1989, p. 176.

<sup>45</sup> Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, Contratos Internacionais, 1986, pp. 353-355.

### 3.2. Incompetência dos tribunais estaduais – Efeito negativo

#### 3.2.1. Lei portuguesa

O efeito negativo de uma convenção arbitral constitui, necessariamente, o reflexo do efeito positivo<sup>46</sup>. Nessa medida, se o efeito positivo consiste na atribuição de competência ao tribunal arbitral para dirimir o litígio, o efeito negativo materializa-se na incompetência dos tribunais estaduais para conhecerem de um ou mais litígios que se encontrem abrangidos por uma convenção arbitral<sup>47</sup>.

Este efeito é reconhecido e adoptado nas legislações de diversos países, pelo que Portugal não consubstancia uma excepção. Na ordem jurídica portuguesa a sua consagração não se encontra na LAV, a sua base legal está, sim, no artigo 494.º do CPC (doravante CPC)<sup>48</sup>.

De acordo com esta norma, caso venha a ser proposta num tribunal estadual uma acção que tenha por objecto um litígio abrangido por uma convenção de arbitragem, verifica-se uma excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral<sup>49</sup>. A preterição de tribunal arbitral voluntário é um impedimento processual, dado que corresponde à falta de uma condição de admissibilidade: a competência do tribunal<sup>50</sup>.

Uma excepção dilatória, por seu turno, consiste na alegação, pelo réu, de um novo facto que obsta a que o tribunal estadual aprecie o pedido deduzido pelo autor<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, pp. 379-382.

<sup>47</sup> Ibid. p. 380-382. No mesmo sentido, Dário Moura Vicente, *Direito Internacional...* 2002, p. 332.

<sup>48</sup> Artigo 494.º, al. j) do CPC “ São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes: (...) a preterição do tribunal arbitral necessário ou a violação de convenção de arbitragem”.

<sup>49</sup> Mariana França Gouveia, *Resolução Alternativa...* (Relatório), 2008, pp. 56-57. Neste sentido, também Luís de Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, pp. 88-90.

<sup>50</sup> Miguel Teixeira de Sousa, *A Competência e a Incompetência...* 1989, pp. 116-117.

<sup>51</sup> José Lebre de Freitas, *A Acção Declarativa Comum...* 2000, p. 93.

Em suma, a existência de uma convenção arbitral é oponível perante um tribunal estadual, funcionando como um meio de defesa para uma das partes.<sup>52</sup>

Nos termos dos artigos 288.º, n.º 1 e 494.º do CPC, quando se verifique a existência de uma exceção dilatória não sanada, o juiz deve proferir uma sentença de absolvição, do réu, da instância, na medida em que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para que a acção possa continuar em juízo.

Este efeito negativo é uma decorrência natural da própria convenção de arbitragem<sup>53</sup>, isto é, quando as partes celebram um contrato pelo qual atribuem a um tribunal arbitral o poder para decidirem o seu conflito, estão, deliberadamente, a subtrair a questão ao conhecimento dos juízes estaduais. Logo, se não se afastasse a possibilidade de os tribunais estaduais conhecerem aquele litígio que foi sujeito a arbitragem seria muito fácil frustrar a finalidade desejada pelas partes.

Esta exceção dilatória não é, no entanto, de conhecimento officioso do juiz, depende, sim, de invocação pela parte interessada (artigo 495.º CPC). Esta opção do legislador está em conformidade com o princípio da livre revogabilidade da convenção arbitral<sup>54</sup> previsto no artigo 2.º, n.º 4, da LAV. Todo o processo arbitral tem na sua base a vontade das partes, logo não seria de admitir uma intervenção officiosa do juiz para accionar a convenção arbitral como meio de defesa. Assim sendo, se uma das partes não invocar a exceção, o juiz nada pode fazer<sup>55</sup>. A não invocação, pelas partes, da convenção arbitral consubstancia uma revogação da convenção de arbitragem.

Há, no entanto, uma questão bastante controversa relacionada com o efeito negativo da convenção arbitral. O problema que se coloca tem que ver com a postura do tribunal judicial face à invocação da exceção de preterição de tribunal arbitral por uma das partes: o juiz deve, sem mais delongas, declarar a existência da exceção e absolver o réu da instância ou, pelo contrário, deve averiguar a existência e a validade da convenção?

---

<sup>52</sup> João Morais Leitão e Dário Moura Vicente, "Portugal", 2006, pp. 13-14. Pode encontrar-se a mesma ideia em Miguel Teixeira de Sousa, "Estudos..." 1997, p. 134.

<sup>53</sup> Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, pp. 379-380.

<sup>54</sup> Luís de Lima Pinheiro, Arbitragem Transnacional, 2005, pp. 88-89.

<sup>55</sup> Mariana França Gouveia, Resolução Alternativa... (Relatório), 2008, p. 57.

Existem muitos princípios que aqui conflituam entre si e são várias as posições sustentadas na doutrina, contudo, e dado que esta não é a sede para o aprofundamento da discussão, apenas aqui apresentarei de modo sucinto a solução que me parece mais adequada<sup>56</sup>.

Na esteira da opinião de Mariana França Gouveia, considero que a solução mais indicada para o caso consiste na aplicação analógica do critério do artigo 12.º, n.º 4 da LAV. Ou seja, o tribunal estadual apenas pode declarar a incompetência do tribunal arbitral quando a convenção de arbitragem seja manifestamente nula. Esta solução permite salvaguardar a autonomia do tribunal arbitral e ao mesmo tempo evita que se inicie um processo que venha, posteriormente, a revelar-se frustrado por falta de competência do tribunal arbitral – o mesmo é dizer que tem aplicação o princípio da economia processual.

Em todos os outros casos o tribunal estadual deve considerar-se incompetente mediante a alegação da excepção pelas partes.

Em suma, quando seja proposta perante um tribunal judicial uma acção que tenha por objecto um litígio abrangido por uma convenção de arbitragem e uma das partes alegue a excepção de preterição do tribunal arbitral, deve aquele tribunal declarar a existência de uma excepção dilatória não sanada e, por conseguinte, absolver o réu da instância. Enquanto a convenção existir, vigorar e for feita valer por uma das partes, o tribunal estadual não tem competência<sup>57</sup>. É este o efeito negativo da convenção de arbitragem.

### **3.2.2. Lei alemã**

O efeito negativo da convenção de arbitragem está previsto nas secções 1026 e 1032, n.º 1 do *ZPO*.

---

<sup>56</sup> Uma análise das várias soluções possíveis pode ser encontrada em Mariana França Gouveia, *Resolução Alternativa de Litígios (Relatório)*, 2008, pp. 99-101.

<sup>57</sup> José Lebre de Freitas, *A Acção Declarativa Comum...* 2000, p. 98.

A primeira das disposições mencionadas assemelha-se ao disposto no artigo 5.º da Lei – Modelo, visto que estabelece um princípio geral de autonomia da arbitragem e do processo arbitral em relação aos tribunais estaduais<sup>58</sup>. Isto significa que, regra geral, o poder jurisdicional do Estado se encontra excluído das matérias da competência dos tribunais arbitrais, sendo a sua intervenção consentida somente nos casos expressamente tutelados na lei.

De acordo com esta norma 1032, n.º 1, caso venha a ser proposta uma acção junto de um tribunal estadual que tenha por objecto litígios submetidos, por acordo das partes, a arbitragem, o tribunal judicial deve considerar a acção como inadmissível<sup>59</sup>. O mesmo é dizer que a convenção arbitral constitui uma excepção processual invocável perante um tribunal judicial<sup>60</sup>.

No entanto, a recusa da acção não acontece automaticamente, pois a lei de arbitragem alemã estabelece três requisitos cumulativos<sup>61</sup> para que o tribunal possa rejeitar a acção:

1. A invocação pelo réu, até ao início do julgamento sobre o fundo da causa, da existência da convenção arbitral;
2. A alegação da convenção não pode ser inadmissível ou fraudulenta;
3. A convenção arbitral deve ser válida e eficaz.

O primeiro requisito reafirma a ideia da voluntariedade das partes, ou seja, o juiz não afere officiosamente da existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz. Está na disponibilidade das partes alegar a existência da convenção arbitral<sup>62</sup>, é um ónus que sobre elas recai. Esta alegação está sujeita a um prazo após o decurso do qual se considera existir uma renúncia tácita das partes à convenção de arbitragem.

Por outro lado, a alegação não pode ter por base nem a violação da boa fé, por exemplo não pode ser feita em abuso de direito, nem com fundamento em fraude.

---

<sup>58</sup> A secção 1026 com epígrafe “*Extent of court intervention*” estabelece o seguinte “*In matters governed by sections 1025 to 1061, no court shall intervene except where so is provided in this Book*”.

<sup>59</sup> Karl Heinz Böckstiegel, “Germany”, 2006, p. 11.

<sup>60</sup> A. Kohl, “L’ Arbitrage en Droit Allemand”, 1990, pp. 18-19.

<sup>61</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, “Arbitration in Germany...” 2007, pp. 141-145.

<sup>62</sup> Franz T. Schwarz e Hanno Wehland, “Germany”, 2007, p. 175.

Finalmente, o terceiro requisito exige a validade e eficácia da convenção arbitral. Caso a convenção seja nula ou ineficaz, o tribunal estadual considerará a acção como admissível pois falta um requisito essencial para o seguimento do processo arbitral – a competência do tribunal. Isto é, a base da competência e dos poderes de qualquer tribunal arbitral está na convenção celebrada pelas partes, logo se esta sofrer de algum vício a competência será afectada. Além dos motivos expostos, vale também um princípio de economia processual, segundo o qual não seria aceitável que se iniciasse um processo que estaria condenado ao insucesso desde o início.

A lei alemã de arbitragem consagra o efeito negativo e ainda, em simultâneo, regula a extensão dos poderes dos juízes estaduais face à alegação da excepção de preterição de tribunal arbitral, questão essa que não obtém tratamento expresso na lei portuguesa, prestando-se a várias dúvidas.

Esta solução parece ser a mais adequada à preservação da autonomia das partes, pois a admitir-se que o tribunal judicial aferisse oficiosamente da existência de uma convenção de arbitragem, este estaria a subtrair-se à liberdade daquelas.

### **3.2.3. Lei espanhola**

O efeito negativo da convenção de arbitragem é, na lei espanhola de arbitragem, consagrado nos artigos 7.º e 11.º: o primeiro relativo à intervenção judicial na arbitragem e o último respeitante às relações entre a existência de uma convenção arbitral e o início de uma acção judicial com o mesmo objecto.

O artigo 7.º da lei espanhola estabelece que a intervenção judicial na arbitragem tem um carácter excepcional, sendo tolerada somente nos casos expressamente ressalvados pelo diploma em análise<sup>63</sup>. Esta norma segue de perto o texto do artigo 5.º da Lei – Modelo e dá corpo à ideia de autonomia da arbitragem face ao poder judicial tradicional. A arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios, os juízes arbitrais exercem um verdadeiro poder jurisdicional na resolução dos conflitos das

---

<sup>63</sup> Artigo 7.º da Lei 60/2003: “*En los asuntos que se rijan por esta ley no intervendrá ningún tribunal, salvo en los casos en que esta así lo disponga*”.

partes e, portanto, não é possível pensar a arbitragem como uma continuação dos tribunais estaduais. Por conseguinte, a interação entre aqueles dois meios de resolução de conflitos deve ser esporádica e reduzida ao estritamente essencial<sup>64</sup>.

Por conseguinte, a lei espanhola deixa claro que as relações entre arbitragem e jurisdição são as legalmente previstas, tendo umas carácter de cooperação e outras uma natureza de controlo<sup>65</sup>.

O efeito negativo é consagrado nesta disposição legal porque aqui se assume que quanto mais reduzido for o campo das relações entre arbitragem e jurisdição, melhor para esta última<sup>66</sup>. Ou seja, a arbitragem enquanto meio autónomo não está na dependência dos tribunais judiciais, muito pelo contrário, pois, regra geral, afasta a competência destes últimos. Há mesmo quem, na doutrina espanhola, afirme que “*el arbitraje es basicamente libertad y autonomía de las partes para determinar quién resuelve su conflicto y conforme a qué normas y procedimiento se resuelve. Fuera de unas garantías mínimas, que se revelan comunes al proceso arbitral y al proceso jurisdiccional, no es bueno aproximar ambos en demasia*”<sup>67 68</sup>.

O artigo 11.º da Lei 60/2003 estabelece uma outra vertente do efeito negativo da convenção de arbitragem, vertente essa que se traduz na impossibilidade dos tribunais estaduais poderem conhecer ou apreciar questões relativas a litígios submetidos a arbitragem<sup>69</sup>. Esta norma inspira-se directamente no artigo 8.º da Lei – Modelo, contudo apresenta algumas diferenças, na medida em que mantém algumas características da anterior lei de arbitragem espanhola.

O disposto por esta regra pode enunciar-se do seguinte modo: os tribunais estaduais não podem conhecer questões submetidas a arbitragem sempre que as partes

---

<sup>64</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, pp. 242-243.

<sup>65</sup> Alicia Bernardo San José, *Arbitraje y Jurisdicción...* 2002, pp. 2-3. A autora apresenta nesta obra uma terceira possibilidade de relações entre arbitragem e jurisdição: a relação de concorrência ou incompatibilidade. A ideia base é que quando se manifesta essa relação de concorrência, a questão se deve resolver a favor de um dos dois sistemas, ficando o outro excluído.

<sup>66</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, p. 243.

<sup>67</sup> *Ibid.* p. 245.

<sup>68</sup> Já anterior Lei de Arbitragem Espanhola, de 7 de Dezembro de 1988, defendia a autonomização da arbitragem face ao poder jurisdiccional do Estado, pelo que se procurou reduzir ao mínimo indispensável a intervenção dos juízes estaduais no processo arbitral. Neste sentido, Antonio Maria Lorca Navarrete, “La nueva ley...” 1992, p. 66.

<sup>69</sup> Iñigo Quintana e Elisabeth de Nadal, “Spain – Cuatrecasas Abogados”, 2007, p. 300.

aleguem que o litígio em discussão se encontra abrangido por uma convenção arbitral<sup>70</sup>. Mais uma vez releva aqui o princípio da autonomia das partes, pois só estas têm o direito de invocar aquela excepção processual. Está vedado ao juiz o conhecimento officioso da questão. Por outro lado, é possível a renúncia tácita à convenção de arbitragem. Ou seja, a não alegação do contrato arbitral consubstancia uma revogação do mesmo, aliás esta situação decorre directamente da natureza contratual da convenção<sup>71</sup>.

Em suma, desde que as partes aleguem a existência de uma convenção, os tribunais estaduais não podem conhecer matérias sujeitas a arbitragem.

#### **3.2.4. Lei francesa**

Em França, o efeito negativo da convenção de arbitragem tem o seu assento no artigo 1458.º do CPC francês e é encarado como uma forma de garantir o cumprimento do efeito positivo da convenção<sup>72</sup>. Aquela disposição contempla duas situações distintas: uma em que o tribunal arbitral já se encontra constituído e outra em que ainda não foi constituído. As soluções previstas para os dois casos orientam-se no mesmo sentido: a incompetência do tribunal estadual.<sup>73</sup>

Se uma das partes intentar junto de um tribunal estadual, uma acção que tenha por objecto um litígio abrangido por uma convenção arbitral e que esteja, naquele momento, a ser discutida perante um tribunal arbitral, o tribunal estadual deve declarar-se incompetente. No entanto, o terceiro parágrafo da norma, reafirma a necessidade de as partes alegarem a existência de uma convenção arbitral, afastando-se a possibilidade de conhecimento officioso.

A outra hipótese contemplada é a da propositura da acção junto do tribunal judicial antes do tribunal arbitral se ter constituído. Nesta hipótese, o tribunal estadual deve-se declarar incompetente se estiverem preenchidos dois requisitos:

---

<sup>70</sup> José F. Chillón Medina e José M<sup>a</sup> Merino Merchán, *Tratado de Derecho Arbitral*, 2006, pp. 452-453.

<sup>71</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, pp. 447-453.

<sup>72</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), *Fouchard, Gaillard, Goldman...* 1999, p. 402.

<sup>73</sup> Nicolas Brooke e Elie Kleiman, "France", 2007, p. 165.



1. Existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz;
2. Alegação de uma das partes da existência de uma convenção de arbitragem relativa àquele litígio.

Nenhum dos requisitos oferece dificuldades interpretativas visto já terem sido apreciados a propósito de outras legislações, sendo válido tudo o que aí se disse.

### **3.2.5. Lei – Modelo da CNUDCI**

A Lei – Modelo regula a questão do efeito negativo da convenção arbitral no seu artigo 8.º.

Esta norma visa proteger o mais possível o mecanismo da arbitragem e, para isso, regula com especial cuidado os casos de concorrência de competências entre os tribunais arbitrais e os tribunais estaduais<sup>74</sup>. Por conseguinte, daquele preceito legal resulta que um tribunal estadual perante o qual seja proposta uma acção que tenha por objecto litígios abrangidos por uma convenção de arbitragem deve, mediante alegação das partes e se a convenção de arbitragem não for manifestamente nula ou inválida, remeter as partes para arbitragem<sup>75</sup>. A alegação das partes deve ser feita até ao momento em que apresentarem as suas primeiras alegações quanto ao mérito da causa.

Concluindo, os requisitos para que se possa verificar o efeito negativo da convenção de arbitragem são:

1. Alegação, pelas partes, da existência de uma convenção arbitral;
2. Existência de uma convenção arbitral plenamente válida e eficaz;
3. Invocação dentro do prazo estipulado no artigo.

O segundo parágrafo do artigo 8.º estabelece que o facto de ter sido proposta uma acção junto de um tribunal arbitral, com violação do acordado pelas partes na convenção de arbitragem, não obsta a que o processo arbitral seja iniciado ou

---

<sup>74</sup> Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, *Contratos Internacionais*, 1986, pp. 353-355.

continuado. O tribunal arbitral tem a possibilidade de proferir uma sentença enquanto o processo estiver pendente no tribunal estadual.

Ainda a propósito da problemática do efeito negativo da convenção é necessário falar do artigo 9.º desta Lei. Esta disposição estabelece que um tribunal judicial pode adoptar medidas cautelares antes ou durante a pendência de uma acção arbitral, não sendo esta actuação incompatível com a convenção arbitral.

#### **4. Efeitos contratuais ou substantivos da anulação da sentença arbitral**

As partes ao celebrarem uma convenção de arbitragem estão a celebrar um contrato, tendo este último como objectivo a escolha do meio de resolução dos seus litígios. Assim, a finalidade que subjaz à celebração do contrato é a designação de um meio que permita às partes resolverem de forma definitiva os conflitos que entre elas existam ou venham a existir. Esta resolução definitiva será, por seu turno, alcançada através de uma sentença, vinculativa para as partes, proferida por um tribunal arbitral.

No entanto, a decisão obtida não é incontestável. Pelo contrário, a LAV consagra a possibilidade de as partes impugnarem a decisão arbitral por uma de três formas: acção de anulação (artigos 27.º e 28.º), recurso (artigo 29.º) ou oposição à execução (artigo 31.º)<sup>76</sup>. Caso uma destas formas de impugnação tenha sucesso, a sentença deixará de produzir efeitos, pelo que a controvérsia que une as partes continuará a não estar resolvida. Por conseguinte, face à anulação da sentença é necessário determinar qual a forma pela a qual as partes podem resolver o seu litígio<sup>77</sup>: deverão recorrer novamente à arbitragem, propondo uma nova acção arbitral, ou, pelo contrário, devem recorrer à via judicial?

Os problemas que se manifestam a nível contratual estão, portanto, relacionados com a validade e eficácia da convenção arbitral e, conseqüentemente, com a vinculação das partes ao estabelecido naquela.

---

<sup>76</sup> Mais uma vez se reafirma que este trabalho só analisa a acção de anulação e as suas conseqüências.

<sup>77</sup> Mariana França Gouveia, *Resolução Alternativa...* (Relatório), 2008, p. 107.

As questões principais que se colocam podem dividir-se, por um lado, em saber se a pronúncia da sentença arbitral provoca ou não a caducidade da convenção de arbitragem e, por outro lado, em perceber quais os efeitos que a anulação da sentença arbitral tem sobre a própria convenção que lhe deu origem. Uma vez encontrada a resposta a estas dúvidas será possível solucionar o problema das partes, ou seja, ficará determinada a forma pela qual podem resolver o litígio que as opõe.

O esquema de trabalho que se propõe para o exame destas questões passa por uma análise inicial das causas de caducidade da convenção arbitral previstas na lei. Posteriormente, analisar-se-ão as relações entre a acção de anulação e as suas consequências na convenção de arbitragem.

#### **4.1. Causas legais de caducidade da convenção arbitral**

#### **4.2. Lei portuguesa**

A LAV regula no seu artigo 4.º as causas de caducidade da convenção arbitral. O que é se deve entender por caducidade? Por caducidade entende-se a extinção não retroactiva de efeitos jurídicos em resultado da verificação de um facto jurídico, ou seja, independentemente da vontade de qualquer uma das partes.<sup>78</sup> Ou nas palavras de Menezes Cordeiro, “*ela traduz a extinção de uma posição jurídica pela verificação de um facto dotado de eficácia extintiva*”<sup>79</sup>.

Deste modo, podemos concluir que a caducidade da convenção de arbitragem se traduz, por um lado, na extinção do direito potestativo de constituição do tribunal arbitral que cabe a cada uma das partes e, por outro lado, na supressão da competência do tribunal arbitral. O mesmo é dizer que o contrato deixa de produzir os seus efeitos, ficando as partes libertas de todos os direitos ou obrigações que sobre elas impendiam<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> Assim, Ana Prata, "Caducidade", 2005, p. 179

<sup>79</sup> António Menezes Cordeiro, "Da Caducidade..." 2007, p. 7.

<sup>80</sup> “*O que se passa é que, caducada a convenção, ficam as partes livres para intentar acção judicial: a caducidade da convenção arbitral é tão só a caducidade do acordo de submeter o litígio a árbitros*”, pode ler-se assim mesmo em João Luís Lopes dos Reis, "Questões de Arbitragem..." 1998, p. 487.

A LAV enuncia, no seu artigo 4.º, três possíveis causas legais de caducidade da convenção arbitral<sup>81</sup>. Em primeiro lugar, contempla a possibilidade de um dos árbitros designados pelas partes vir a falecer, se escusar ou ficar permanentemente impossibilitado para o exercício da função ou, por outro lado, que a designação do mesmo fique sem efeito. Todas estas hipóteses pressupõem, necessariamente, a não substituição do árbitro (artigo 4.º, al.a) e artigo 13.º LAV).

A segunda causa de caducidade ocorre quando os árbitros de um tribunal colectivo se vejam impossibilitados de formar maioria na sua deliberação.

O terceiro caso gerador de caducidade verifica-se se a decisão arbitral não for pronunciada dentro do prazo estabelecido, nos termos do artigo 19.º da LAV.<sup>82</sup>

O artigo em análise estabelece no seu número dois que, salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não serve de fundamento à caducidade, nem faz extinguir a instância perante o tribunal arbitral. O que significa, *a contrario*, que as partes podem acordar entre si que a sua morte ou extinção faz caducar a convenção de arbitragem, ou seja, podem estabelecer dois fundamentos adicionais de caducidade.

Este é o enquadramento legal que a LAV dá ao problema da caducidade da convenção celebrada pelas partes, mais nenhuma norma sendo consagrada a este assunto. Contudo, esta é uma questão de grande relevância, na medida em que interfere directamente com a competência do tribunal arbitral. Isto é, a caducidade de uma convenção arbitral tem por efeito a extinção da instância<sup>83</sup> na medida em que o tribunal arbitral deixa de ter competência para conhecer da questão e decidir sobre ela<sup>84</sup>. Se o processo arbitral continuar não obstante a caducidade da convenção, a decisão que venha a ser elaborada e proferida pelo tribunal arbitral é anulável com fundamento em incompetência do mesmo.

Os factos que produzem a caducidade do compromisso arbitral e a ineficácia da cláusula compromissória dizem respeito, somente, a problemas relacionados com a

---

<sup>81</sup> Luís de Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, p. 87.

<sup>82</sup> Tal como explica Mário Raposo, "A Sentença..." 2006, p.16, na nota n.º 22, uma vez transcorrido o prazo estipulado para a deliberação, o compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito *ope legis*. Ver também, João Calvão da Silva, "Convenção de Arbitragem..." 2007, p. 538.

<sup>83</sup> Luís de Lima Pinheiro, *Direito Comercial Internacional*, 2005, p. 357.

<sup>84</sup> João Luís Lopes dos Reis, "Questões de Arbitragem..." 1998, p. 494.

deliberação dos árbitros (artigo 4.º, n.º1, als. a) e b)) ou com o prazo da deliberação (al.c)). Em momento algum se refere que a pronúncia da sentença arbitral ou a anulação da mesma são susceptíveis de gerar a caducidade da convenção celebrada pelas partes. As causas legais que originam a caducidade são aquelas e só aquelas.

A questão que se pode colocar é se será possível que as partes acordem entre si uma outra causa geradora de caducidade. A letra da lei apenas nos diz que os contratantes podem, na convenção de arbitragem, determinar que a morte ou a extinção das partes tenham como efeito a caducidade da convenção ou a extinção da instância. Contudo, é necessário não esquecer que a arbitragem se situa no âmbito da autonomia privada e que a convenção arbitral consubstancia um verdadeiro contrato. Como tal as partes podem, no âmbito da sua autonomia privada, incluir as cláusulas que melhor regulem os seus interesses desde que se contenham nos limites legais<sup>85</sup>. A gestão do conteúdo do clausulado procurará gerir do melhor modo a prossecução dos seus interesses.

Por conseguinte, considero ser possível que as partes estabeleçam outras causas de caducidade para além das que se encontram previstas na LAV, contanto que as mesmas não choquem com os princípios base da LAV, tais como a igualdade de tratamento das partes ou os consagrados no artigo 16.º da mesma lei, ou com os requisitos do artigo 280.º do CC. Mais uma vez, as partes estariam apenas a actuar no âmbito da sua autonomia privada.

Por outro lado, a doutrina nacional também tem tecido considerações a propósito deste problema. Quase todos os autores concordam que existe um outro facto gerador de caducidade: a pronúncia de uma sentença arbitral final por parte dos árbitros que incida sobre o mérito da causa. Nas palavras de Dário Moura Vicente, “proferida uma decisão arbitral sobre o mérito da causa, a convenção de arbitragem, salvo tratando-se de uma cláusula compromissória, preencheu a sua finalidade e, por conseguinte, extinguiu-se”.<sup>86</sup>

---

<sup>85</sup> João de Matos Antunes Varela, "Das Obrigações..." 2005, pp. 233-234.

<sup>86</sup> Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, pp. 265-266. Com a mesma opinião, Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, p. 964 e Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, p. 401.

### 4.3 Lei alemã

Das várias normas que oferecem a regulação da arbitragem voluntária alemã nenhuma se debruça, em particular, sobre o tratamento da caducidade da convenção de arbitragem. Também não são feitas referências ao assunto a propósito de qualquer outra matéria.

A secção 1056 regula o fim do processo arbitral, apresentando vários motivos que podem levar ao encerramento daquele. Não obstante, não se refere em momento algum a convenção arbitral. Apenas se diz que o mandato dos juízes – árbitros termina quando o processo arbitral chega ao fim. A questão está em perceber quais as relações que se estabelecem entre a caducidade da convenção de arbitragem e a cessação da missão dos árbitros.

A resposta a esta pergunta é positiva. Ou seja, quando um processo arbitral termina, a convenção de arbitragem deixa de produzir efeitos quanto ao litígio que constituiu o objecto daquela acção<sup>87</sup>. Esta conclusão resulta do disposto pela secção n.º 1059, n.º 5<sup>88</sup> que nos diz que a anulação da sentença arbitral tem como consequência, salvo indicação em contrário, a “reactivação “ da convenção para aquele litígio que constituiu objecto da acção<sup>89</sup>. Ora, para que a convenção de arbitragem se torne, novamente, operacional é necessário que tenha, anteriormente, cessado de produzir efeitos.

Todavia, é preciso ter em atenção que a convenção arbitral não recuperará a sua eficácia em todos os casos de anulação da decisão arbitral. Isso não acontecerá, desde

---

<sup>87</sup> Em sentido convergente, A. Kohl, "L' Arbitrage en Droit Allemand", 1990, p. 19. O autor apresenta, ainda, vários outros motivos geradores de caducidade da convenção arbitral, tais como o decurso do prazo fixado para a decisão, a verificação de uma condição resolutiva ou a anulação judicial da própria convenção. Contudo, não resulta claro do texto em questão se estes factores se encontram legalmente previstos (o autor escreve em momento anterior à reforma da lei) ou se, pelo contrário, resultam de previsão expressa das partes no texto da convenção. Parece, no entanto, que o autor faz uma correspondência directa com todas as causas que ponham fim à instância, considerando que as mesmas operam a caducidade da convenção. Cf. Secções 1053 e 1056.

<sup>88</sup> Secção 1059, n.º 5 “*Setting aside the arbitral award shall, in the absence of any indication to the contrary, result in the arbitration agreement becoming operative again in respect of the subject – matter of the dispute*”.

<sup>89</sup> Karl Heinz Böckstiegel, "Germany", 2006, p. 29.

logo, quando o motivo que levou à anulação se fique a dever à inexistência ou invalidade da própria convenção.

Em todos os outros casos, o legislador como que presume que as partes ainda desejam que a resolução da sua disputa seja feita perante um tribunal arbitral<sup>90</sup>. Por conseguinte, o autor pode reiniciar o processo perante um tribunal arbitral.

#### 4.4 Lei espanhola

A Lei 60/2003, de 23 de Dezembro, não tem nenhuma disposição que regule o problema da caducidade da convenção de arbitragem.

O tema da conclusão das actuações arbitrais é abordado no artigo 38.º da mesma lei, mas também aí não é feita qualquer menção ao problema da caducidade. Nesta norma apresentam-se apenas os factos que levam ao fim do processo arbitral e, por conseguinte, da própria competência dos árbitros<sup>91</sup>.

É necessário saber se uma vez concluído o processo arbitral e finda a competência dos árbitros também a convenção arbitral chega ao fim dos seus efeitos. Da letra da lei não se retira qualquer conclusão expressa que permita responder àquela pergunta.

Alguma doutrina espanhola<sup>92</sup> entende ser necessário fazer aqui uma distinção entre os processos que terminam através de uma sentença (forma normal de conclusão do processo) e aqueles que chegam ao fim sem uma sentença (forma anormal de conclusão do processo).

Quando o processo termina devido à emissão de uma decisão arbitral por parte dos árbitros a finalidade da convenção arbitral está cumprida. As partes celebraram uma

---

<sup>90</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, pp. 474-475.

<sup>91</sup> Artigo 38.º com a epígrafe "Terminación de las actuaciones" – "1. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo anterior, sobre notificación y, en su caso, protocolización del laudo, y en el artículo siguiente, sobre su corrección, aclaración y complemento, las actuaciones arbitrales terminarán y los árbitros cesarán en sus funciones com el laudo definitivo.", *sublinhado nosso.*

<sup>92</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, p. 1276 e ss..

convenção arbitral com o intuito de estabelecerem a arbitragem como meio de resolução dos litígios que já existiam ou viriam a existir elas. A forma de resolução definitiva dos conflitos seria uma decisão arbitral com natureza vinculativa<sup>93</sup>.

Ora, se as partes procederam à constituição do dito tribunal, o processo teve início e culminou com uma sentença que pôs fim definitivo ao litígio, pode-se considerar que o contrato celebrado produziu todos os efeitos que as partes haviam desejado no momento da sua celebração.

Por conseguinte, a convenção parece ter terminado de produzir efeitos, caducando.

Outra parece ser a solução quando o processo termina de formal anormal. Os mesmos autores afirmam que quando a acção termina com fundamento em razões de forma ou em quaisquer outras que impeçam a existência de uma pronúncia quanto ao fundo da causa se deve considerar que a convenção arbitral continua válida e eficaz, na medida em que a finalidade a que se destinava não foi cumprida<sup>94</sup>.

Em suma, parece poder afirmar-se que a convenção de arbitragem, segundo a lei espanhola, caduca com a sentença final que resolva em definitivo a causa ou com o decurso do prazo de vigência da convenção de arbitragem estabelecido pelas partes. O simples decurso do prazo para a pronúncia da sentença arbitral não resulta na caducidade da convenção (artigo 37.º, n.º 2, segundo parágrafo).

Há, no entanto, que saber se estamos a falar de um compromisso arbitral ou de uma cláusula compromissória, pois esta diferenciação tem, este momento, consequências práticas distintas. Ou seja, os efeitos produzidos por uma sentença definitiva serão diferentes consoante se trate de uma convenção arbitral que tem por objecto litígios actuais ou, pelo contrário, que tenha por objecto litígios futuros que possam nascer entre as partes.

A questão vai ser discutida com mais pormenor a propósito da lei francesa, não obstante pode desde já adiantar-se que, em princípio, a sentença arbitral definitiva não

---

<sup>93</sup> Ibid. pp. 1266-1267.

<sup>94</sup> Ibid. pp. 1270-1276. Os autores afirmam que “*En tal sentido, hay que entender que la validez y eficacia del convenio arbitral van a perdurar tanto como la voluntad de consumo de las partes quieran.*”, p. 1276.



acarreta a caducidade da cláusula compromissória, mas apenas a do compromisso arbitral.

#### **4.5 Lei francesa**

A lei de arbitragem francesa, à semelhança de outros diplomas legais analisados, não contém uma norma dedicada ao tema da caducidade da convenção arbitral. Mais uma vez, apenas se encontra um artigo relativo às causas que põem fim ao processo arbitral, o artigo 1464.º do CPC francês.

A lei enuncia três situações que podem levar ao fim do processo arbitral, ressalvando, no entanto, que as partes têm a possibilidade de acordarem em contrário. Surge assim a dúvida habitual: saber se o fim do processo arbitral ao extinguir a competência dos árbitros desencadeia, igualmente, a caducidade da convenção arbitral.

A doutrina, face ao silêncio legal, tem avançado algumas construções em matéria de caducidade da convenção arbitral.

Um ponto comum aos vários autores é a necessidade de diferenciar as situações em que existe uma cláusula compromissória daquelas em que se trata de um compromisso arbitral<sup>95</sup>, na medida em que a caducidade é uma área em que a distinção das duas figuras de convenção tem consequências práticas bastantes relevantes. A razão de ser desta distinção tem que ver com a própria natureza destas duas modalidades de convenção arbitral. Quer isto significar o seguinte, o compromisso arbitral tem como objecto litígios determinados, pelo que os seus efeitos estão, necessariamente, limitados àquele ou àqueles litígios em particular. Por conseguinte, após a pronúncia de uma sentença quanto ao mérito da causa pode considerar-se que o compromisso arbitral cumpriu a sua finalidade e que, portanto, caducou<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> Sébastien Besson e Jean - François Poudret, "Droit Comparé..." 2002, p. 340 e ss. Defendendo a mesma ideia Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 443.

<sup>96</sup> Sébastien Besson e Jean - François Poudret, "Droit Comparé..." 2002, p. 342. O mesmo raciocínio pode ser encontrado em Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 443.

Por outro lado, a cláusula compromissória é um “contrato de execução prolongada” o que significa que se pode considerar cumprida quanto a um litígio, mas ainda assim continuar a produzir efeitos quanto a outros conflitos que venham a surgir entre as partes. Logo, a sua caducidade pode não resultar de uma sentença definitiva quanto ao mérito da causa, dado que pode estar ou vir a produzir efeitos quanto a outro.

Por conseguinte, as causas legais que levam ao fim o processo arbitral podem ou não originar a caducidade da convenção de arbitragem consoante se trate de uma cláusula compromissória ou de um compromisso arbitral.

Os autores apresentam algumas causas de caducidade da convenção arbitral de construção doutrinal e jurisprudencial, são elas:

1. A renúncia, expressa ou tácita, das partes à convenção arbitral;
2. Rescisão com justa causa da convenção de arbitragem<sup>97</sup>;
3. Vícios respeitantes à própria convenção<sup>98</sup>;
4. Recusa de um dos árbitros designados pelas partes no texto da própria convenção<sup>99</sup>.

No que concerne ao primeiro facto gerador de caducidade é necessária cautela na qualificação da conduta das partes como renúncia à convenção arbitral, especialmente porque a renúncia pode ser expressa ou tácita<sup>100</sup>. Por outro lado, o facto de as partes recusarem a convenção não implica que tomem a mesma atitude em relação ao contrato.

Pode considerar-se que uma das partes renunciou à convenção arbitral, desde logo, quando, em violação da própria convenção, propuser uma acção num tribunal estadual e a sua contraparte ao invés de alegar a incompetência daquele se limitar a deduzir a sua defesa quanto ao fundo da causa. Numa situação destas é fácil assumir que ambas as partes decidiram recorrer, livre e espontaneamente, à acção dos tribunais estaduais, renunciando a todos os direitos e obrigações que lhes advinham da convenção de arbitragem.

---

<sup>97</sup> Enquanto contrato, a convenção de arbitragem pode ser resolvida por uma das partes face a um incumprimento da outra. Caso isso suceda a convenção caduca, deixando de produzir efeitos.

<sup>98</sup> Teremos uma convenção nula ou ineficaz, por exemplo, quando incida sobre um objecto não arbitrável por imposição legal.

<sup>99</sup> Quando não se verifique uma substituição do árbitro.

<sup>100</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 441.

Contudo, quando as partes se dirigem a um tribunal estadual para requerer a adopção de providências cautelares ou para propor uma acção que tem como objecto um litígio entre elas, mas que se encontra fora do âmbito da convenção de arbitragem, não se pode considerar que exista uma renúncia ao acordo arbitral. São situações em que as partes procuram auxílio junto de um outro tribunal que não o arbitral, mas que ainda assim não pretendem desvincular-se da convenção arbitral<sup>101</sup>

#### **4.6 Lei – Modelo da CNUDCI**

A Lei – Modelo não contém nenhuma disposição que regule de forma directa ou indirecta o problema da caducidade da convenção arbitral. Existe, sim, o capítulo VI que trata da sentença arbitral e do fim do processo, estando o artigo 32.º dedicado ao encerramento do processo.

De acordo com o artigo 32.º do diploma em análise, o processo arbitral pode chegar ao fim por verificação de uma de quatro situações, são elas:

1. Proferimento de uma sentença definitiva sobre a causa, que tanto pode consistir na solução para o conflito elaborada pelo tribunal arbitral como a consagração do acordo das partes;
2. Quando o autor retire o seu pedido;<sup>102</sup>
3. Acordo das partes em encerrar o processo;<sup>103</sup>
4. Quando o tribunal arbitral constate que a continuação daquele processo se tornou supérflua ou impossível.

Após determinar quais os factores que podem levar ao encerramento da instância arbitral, a Lei – Modelo regula o problema do mandato dos árbitros. De acordo com o

---

<sup>101</sup> Ibid. p. 442.

<sup>102</sup> Para que o processo termine com base neste motivo, é ainda necessário o preenchimento de outros dois requisitos: a não oposição do réu e o não reconhecimento por parte do tribunal da existência de um interesse legítimo, do demandado, na resolução definitiva da contenda – artigo 32.º, n.º2, al. a) da Lei – Modelo.

<sup>103</sup> Ler em conjugação com o artigo 30.º da mesma Lei. Nesta disposição prevê-se a possibilidade de as partes acordarem uma solução quanto ao litígio que constitui o objecto da acção. Nestes casos o tribunal arbitral põe fim ao processo e, caso seja requerido pelas partes, emite uma sentença que dará vinculatividade e tutela jurídica à decisão daquelas.

disposto no artigo 32.º, n.º 3 o mandato dos árbitros e, por conseguinte, a competência do tribunal arbitral terminam com o fim do processo arbitral.

Quererá isto significar que a convenção também caduca? Creio que se poderá adoptar neste lugar o que se disse anteriormente, ou seja, é necessário, em primeiro lugar, distinguir cláusula compromissória e compromisso arbitral<sup>104</sup>.

Em princípio, o compromisso arbitral preenche a sua finalidade principal quando os árbitros emitem uma sentença vinculativa que aborda todos os pontos do litígio e que oferece uma solução definitiva para o problema ou problemas das partes. Já com a cláusula compromissória a conclusão a retirar não será idêntica, na medida em que podem vir a surgir outros litígios entre as partes e, portanto, não se pode considerar que o acordo arbitral esgotou a fim para o qual foi criado. Esgotou-se, sim, em relação àquele objecto processual específico que foi pedido no tribunal arbitral.

No que respeita às restantes causas de caducidade apresentadas pela doutrina do Direito do Comércio Internacional considero que são, igualmente, válidas face à Lei – Modelo.

Por um lado, os interesses que esta Lei - Modelo visa proteger são os mesmos que as leis nacionais analisadas, isto é, os da arbitragem comercial internacional. Pretende-se consagrar aquela como um verdadeiro método autónomo de resolução alternativa de litígios. Por outro lado, a maior parte das legislações analisadas integra nas suas disposições a maioria das soluções propostas pela Lei – Modelo, pelo que os resultados obtidos pela sua interpretação não colidem, regra geral, com aquela.

Desta feita, podemos apresentar como factos geradores de caducidade da convenção arbitral a renúncia das partes à mesma, a rescisão com justa causa e a existência de vícios inerentes à própria convenção. Por outro lado, quando estejamos perante um compromisso arbitral, a pronúncia de uma sentença final sobre o fundo da causa consubstanciará uma causa geradora de caducidade pelo tribunal arbitral.

Em conclusão, não há nas legislações estrangeiras qualquer previsão expressa de caducidade em virtude do proferimento da sentença.

---

<sup>104</sup> A própria Lei assume a distinção, embora subordinando as duas modalidades a uma figura comum – a convenção de arbitragem.

## **5. A sentença arbitral e os seus efeitos**

### **5.1. Nota prévia**

Uma vez analisadas as causas geradoras de caducidade da convenção arbitral é fundamental aferir da relação existente entre a anulação da decisão arbitral e a validade e eficácia da convenção de arbitragem. Contudo, para trabalhar o problema dos efeitos substantivos da anulação de uma decisão arbitral é indispensável dedicar algum tempo a analisar quais são, efectivamente, as consequências do proferimento da própria sentença.

Na medida em que este tema já foi aflorado com algum pormenor em capítulos anteriores, neste momento apenas se pretende sistematizar a informação acima apresentada e, em simultâneo, desenvolver alguns pontos que por ventura não tenham sido tratados com a devida atenção.

#### **5.1.1. Lei portuguesa**

Na LAV, a decisão arbitral é regulada no capítulo IV (artigos 19.º a 26.º) com a epígrafe “da decisão arbitral”. Posteriormente, o capítulo V (artigos 27.º a 31.º) dedica-se ao problema da impugnação da sentença arbitral, estabelecendo quais os meios de impugnação disponíveis e os seus respectivos requisitos.

O artigo 25.º estabelece que a notificação do depósito da decisão relativa ao mérito da causa ou, quando não haja lugar ao mesmo, a notificação da sentença às partes põe fim ao poder jurisdicional dos árbitros. O mesmo é dizer que, o mandato dos árbitros termina com a elaboração e posterior notificação às partes da decisão definitiva sobre o fundo da causa.

É necessário ler e interpretar a letra da lei com especial cuidado, isto é, a norma refere-se à “ (...) *decisão que pôs termo ao litígio (...)*”. Desta feita, é necessário delimitar o âmbito da norma em análise, ou seja, saber se inclui quer as decisões que atendem ao mérito da causa, quer aquelas que encerram a instância com base no procedimento de aspectos formais. Considero que a norma apenas contempla as decisões que resolvam a disputa de forma definitiva, ou seja, aquelas que atendem ao litígio em si e não meramente a aspectos formais, pois qualquer outra interpretação parece conflitar com a própria finalidade que subjaz à celebração da convenção arbitral.

Quer isto significar o seguinte, quando as partes celebram uma convenção arbitral, independentemente de ser sob a forma de cláusula compromissória ou de compromisso arbitral, têm o objectivo de obterem uma solução para os seus litígios. Pretendem, igualmente, que aquela solução seja definitiva e que atenda a todas as componentes do conflito, de modo a que o desfecho obtido seja definitivo para todas as partes envolvidas na disputa. Por conseguinte, quando o artigo 25.º se refere a “ *decisão que pôs termo ao litígio*” deve ler-se decisão de mérito que encerra o litígio.

Concluindo, o poder dos árbitros apenas se extingue face a uma decisão com aquelas características e não com base numa sentença que, não atendendo ao mérito da causa, resolva a disputa com base em argumentos de forma.

Portanto, conclui-se que um dos efeitos da sentença arbitral, perante a lei portuguesa, é a cessação do mandato dos árbitros e, conseqüentemente, a extinção da competência do próprio tribunal arbitral.

Outra consequência que pode resultar da decisão final do tribunal arbitral é a caducidade da própria convenção de arbitragem. Contudo, nesta matéria é preciso distinguir, por um lado, as hipóteses em que esteja em causa um compromisso arbitral daquelas em que a convenção reveste a forma de cláusula compromissória. Por outro lado, é igualmente necessário diferenciar os casos em que a sentença arbitral encerra a instância através de uma decisão quanto ao mérito daqueles em que a sentença apenas atende à forma.

A generalidade da doutrina tende a considerar que a emissão da sentença arbitral definitiva quanto ao fundo da causa acarreta a caducidade do compromisso arbitral, na medida em que ao ser proferida aquela dita sentença se preencheu a finalidade do compromisso e, portanto, o mesmo extinguiu-se.<sup>105</sup> Já o mesmo não acontece quanto à cláusula compromissória, dado que esta se mantém em vigor para outros possíveis litígios que venham a emergir da relação das partes no futuro.

Em último lugar cabe referir que a sentença arbitral faz caso julgado e tem força executiva (artigo 26.º LAV), o que significa que a decisão arbitral é equiparada às sentenças dos tribunais de primeira instância, tendo igual força vinculativa.<sup>106</sup>

### **5.1.2. Lei alemã**

De acordo com a secção 1055 do *ZPO* a sentença arbitral produz, entre as partes, os mesmos efeitos que uma decisão final e vinculativa de um tribunal estadual. Existe um princípio de equiparação das decisões arbitrais às decisões dos tribunais estaduais.<sup>107</sup>

A sentença começa a produzir os seus efeitos quando se encontrem cumpridos todos os requisitos exigidos na secção 1054 e quando seja comunicada e enviada às partes.

Um dos efeitos da sentença arbitral é a decisão definitiva do mérito da causa e, por outro lado, a produção de força de caso julgado.<sup>108</sup>

Um outro efeito decorrente da sentença arbitral é o encerramento da instância arbitral e, conseqüentemente, a cessação do mandato dos árbitros, conforme decorre da secção 1056, nºs 1 e 3.

---

<sup>105</sup> Na doutrina portuguesa suportam este entendimento Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, p. 401 e ss., Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, pp. 265-266, entre outros. Opinião oposta tem Luís de Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, p. 172.

<sup>106</sup> Paula Costa e Silva, "Os Meios de Impugnação..." 1996, pp. 181-182.

<sup>107</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, pp. 397- 398.

<sup>108</sup> *Ibid.* pp. 402-403.

O campo de produção de efeitos da decisão arbitral abrange ainda a própria convenção de arbitragem, nomeadamente, desencadeando a sua caducidade. Isto é, nos termos do artigo 1059, n.º 5 a anulação de uma sentença arbitral importa, regra geral, a reactivação da convenção arbitral<sup>109</sup>. Ora, interpretando o artigo *a contrario* conclui-se que é a emissão da sentença definitiva pelos árbitros que opera a caducidade do acordo de arbitragem celebrado pelas partes. Contudo, deve-se, uma vez mais e pelas razões anteriormente expostas, operar a distinção entre os casos de cláusula compromissória e de compromisso arbitral. É certo que a lei alemã se refere genericamente a “*arbitration agreement*”, mas este facto não tem relevância directa, dado que a própria lei prevê a possibilidade de a convenção ter objecto litígios futuros emergentes da relação entre as partes. Assim, é possível aplicar aqui o raciocínio exposto anteriormente.<sup>110</sup>

### 5.1.3. Lei espanhola

A lei espanhola trata da pronúncia da sentença e do encerramento das actuações arbitrais no Título VI (artigos 34.º a 39.º). O artigo 38.º, n.º 1 *in fine* estabelece que a instância arbitral termina e o mandato dos árbitros cessa<sup>111</sup> com o decretamento da sentença definitiva.

A decisão arbitral definitiva é o culminar de todo o processo e representa a concretização do objectivo último das partes. Quando estas recorrerem à arbitragem pretendem obter uma solução final para o conflito que existe entre elas. Logo, a exteriorização da decisão arbitral consubstancia a concretização daquela finalidade, pelo

---

<sup>109</sup> Secção 1059, n.º 5” *Setting aside the arbitral award shall, in the absence of any indication to the contrary, result in the arbitration agreement becoming operative again in respect of the subject – matter of the dispute*”.

<sup>110</sup> Ver ponto 4.5 deste trabalho.

<sup>111</sup> O artigo 39.º da mesma lei permite aos árbitros procederem a correcções, esclarecimentos e adições à sentença mesmo depois do processo ter chegado ao fim. Estas faculdades dos árbitros estão, necessariamente, condicionadas ao disposto na lei e não podem jamais ter como resultado a elaboração de uma nova decisão ou o desvirtuamento da anterior de tal modo que tenha como efeito prático uma nova solução.



que é lógico que o mandato dos árbitros e a própria instância arbitral terminem após aquele momento.<sup>112</sup>

Por outro lado, a decisão arbitral definitiva tem força de caso julgado e produz os mesmos efeitos que uma sentença de um tribunal estadual. Uma vez decorridos os prazos para a sua impugnação, a decisão arbitral tem força de caso julgado.<sup>113</sup>

Uma outra consequência da sentença arbitral verifica-se ao nível da convenção de arbitragem, mais especificamente no que respeita à sua caducidade. Porém, os efeitos dela decorrentes dependem da natureza da própria sentença, ou melhor, do seu conteúdo.

A emissão de uma sentença arbitral definitiva sobre o mérito da causa corresponde a um modo normal de resolução do litígio, isto é, as partes pretendiam que a sua contenda fosse resolvida por árbitros e, nestes casos, é precisamente isso que acontece. Podemos concluir que a convenção de arbitragem preenche a sua finalidade<sup>114</sup> e, que portanto, a convenção caduca.<sup>115</sup> Nas palavras de Lorca Navarrete, “ *el laudo pone término al proceso arbitral resolviendo definitivamente la instancia arbitral y, por consiguiente, después de el a las partes solo les queda aquietarse con su contenido o pedir su anulación* ”.<sup>116</sup>

O mesmo já não sucederá quando a sentença definitiva tiver um carácter eminentemente formal, ou seja, quando não atende ao fundo do litígio e resolve o assunto com base em argumentos e elementos de forma. Nestes casos, não pode considerar-se que a decisão opere a caducidade da convenção, pois a finalidade da mesma não foi cumprida e o litígio entre as partes ainda se mantém. São os chamados casos de terminação anormal do litígio.

---

<sup>112</sup> Neste sentido Silvia Barona Vilar, *et al.*, Comentarios a la Ley... 2004, pp. 1265-1266.

<sup>113</sup> Antonio Maria Lorca Navarrete, Derecho de Arbitraje, 1989, pp. 89 e 94 e ss.

<sup>114</sup> Não esquecer a distinção dos casos em que a constituição do tribunal teve por base uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.

<sup>115</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, Comentarios a la Ley... 2004, pp. 1276 e ss.

<sup>116</sup> Antonio Maria Lorca Navarrete, Derecho de Arbitraje, 1989, p. 89.

#### **5.1.4. Lei francesa**

A matéria da decisão arbitral é tratada no Título III, do Livro IV do CPC francês (artigos 1469.º a 1480.º).

O artigo 1475.º estabelece no seu primeiro parágrafo um efeito imediato decorrente da decisão arbitral: o fim da jurisdição dos juízes – árbitros. Ou seja, uma vez elaborada a sentença a competência dos árbitros extingue-se, pois a sua missão já se encontra cumprida.<sup>117</sup>

O artigo 1476.º dispõe que a decisão arbitral tem força de caso julgado a partir do momento em que é proferida. Quer isto significar que uma vez proferida e elaborada a sentença, as partes não podem propor num tribunal estadual uma acção que tenha por objecto o litígio que foi resolvido pelo tribunal arbitral.<sup>118</sup>

O artigo 1464.º do CPC francês regula a matéria do encerramento da instância arbitral apresentando três factos que têm como consequência a conclusão do processo, a saber:

1. O afastamento, morte, incapacidade ou perda de direitos civis do árbitro;
2. A renúncia ou suspeição do árbitro;
3. Decurso do prazo limite estabelecido para o processo arbitral.

Não se refere em momento algum a pronúncia da sentença enquanto factor desencadeante do final do processo arbitral. Contudo, este silêncio legal não tem de significar, necessariamente, que a decisão arbitral não põe termo ao processo, pois, segundo me parece, a lei considera que esta é uma conclusão tão directa e lógica que optou por não a consagrar expressamente na lei. Isto é, a convenção de arbitragem é celebrada para obter uma resolução definitiva dos litígios existentes entre as partes e

---

<sup>117</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, pp. 775 e ss. Todavia, o artigo 1475.º estabelece no seu segundo parágrafo que o tribunal mantém, apesar da sua função já ter cessado, um poder residual para interpretar, corrigir ou completar a sua sentença.

<sup>118</sup> Ibid. pp. 779-789.

com vista à prossecução desse fim é atribuída competência aos árbitros. Ora, quando a referida decisão final é encontrada e materializada na forma de uma sentença arbitral, diz-nos a lei que, o mandato dos árbitros termina. Ou seja, o mandato daqueles cessa porque a sua função já se encontra preenchida.

Por conseguinte, é possível aplicar o mesmo raciocínio ao encerramento do processo: a sua finalidade está preenchida e, portanto, pode concluir-se que a emissão da sentença implica o fim da instância arbitral.

### **5.1.5. Lei – Modelo da CNUDCI**

Este diploma legal regula a matéria da sentença arbitral e do encerramento do processo no seu capítulo VI (artigos 28.º a 33.º). De acordo com o artigo 32.º, n.º 1 a sentença definitiva do tribunal arbitral é um dos factos que provocam o encerramento do processo arbitral.<sup>119</sup> A sentença tem uma eficácia extintiva do processo.

Há, no entanto, outros efeitos decorrentes da pronúncia da decisão definitiva pelos juízes árbitros. Associada ao final da instância arbitral está, também, a cessação do mandato dos árbitros (artigo 32.º, n.º 3)<sup>120</sup>: as duas consequências estão indissociavelmente ligadas pois justificam-se no mesmo fundamento. Os efeitos extintivos provocados pela sentença final e vinculativa dos árbitros decorrem do próprio objectivo da convenção arbitral celebrada pelas partes, ou seja, a obtenção da resolução dos seus litígios através de uma forma fiável e definitiva.

Apesar de não estar nada exposto nas normas daquele diploma, parece poder ainda concluir-se que uma outra consequência resultante da sentença é a força de caso julgado da mesma. Este é um resultado que deriva directamente do espírito de toda a Lei – Modelo que pretende consagrar a arbitragem enquanto um verdadeiro meio de resolução de conflitos. Ora, para que as partes possam confiar na arbitragem como

---

<sup>119</sup> Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, *Contratos Internacionais*, 1986, pp. 410-412.

<sup>120</sup> Este diploma prevê a possibilidade de o tribunal ainda desenvolver actuações depois de o seu poder jurisdicional já ter findado. De acordo com o artigo 33.º, o tribunal arbitral pode rectificar e interpretar a sentença ou mesmo proferir uma decisão adicional.

forma de solução das suas contendas é imperativo que a solução atingida tenha características idênticas à que teria a proferida por um tribunal estadual.

Em jeito de conclusão é possível afirmar que as normas da Lei – Modelo que regulam os efeitos decorrentes da sentença arbitral não divergem, regra geral, das soluções adoptadas pelas legislações nacionais de outros Estados. Por outro lado, os próprios efeitos são semelhantes aos consagrados nas leis estaduais analisadas.

## **6. A caducidade da convenção arbitral e a acção de anulação**

### **6.1. Nota prévia**

A análise das relações entre a acção de anulação da sentença arbitral e a caducidade da convenção de arbitragem será feita em dois momentos, um primeiro dedicado aos casos em que exista uma anulação total da sentença e o segundo que se dedicará às situações de anulação parcial da decisão. A razão justificativa desta separação prende-se com o facto de os efeitos práticos da anulação terem ou poderem ter um impacto diferente na sentença consoante seja uma anulação total ou, pelo contrário, meramente parcial.

## **7. Anulação total da sentença**

### **7.1. Lei portuguesa**

A LAV contém a disciplina da acção de anulação nos seus artigos 27.º a 28.º. A primeira norma apresenta os fundamentos susceptíveis de provocar a anulação da

sentença, enquanto que a segunda disposição tem por objecto o prazo para requerer a anulação.

A questão dos efeitos da anulação da sentença definitiva proferida pelos árbitros não é abordada em nenhuma das normas constantes da LAV, existindo, ao contrário do que sucede em outros ordenamentos jurídicos<sup>121</sup>, um silêncio legal sobre o assunto. A opção legislativa abre, deste modo, espaço a interrogações e a uma vasta discussão doutrinária.

A relevância da questão já foi sobejamente referida ao longo deste trabalho, mas, ainda assim, não é desnecessário recordar que o que está em causa é saber qual o meio através do qual as partes podem resolver a sua disputa. As partes celebraram uma convenção de arbitragem com o intuito de conseguirem solucionar o seu litígio, o que veio a acontecer através da emissão da sentença arbitral. Contudo, em momento posterior o tribunal estadual anulou aquela mesma sentença. Por conseguinte, o conflito que existia entre as partes ainda se mantém.

Logo, é fundamental perceber se a convenção de arbitragem (que constitui o fundamento da competência do tribunal arbitral) ainda se mantém válida e eficaz ou se, pelo contrário, caducou.

Em suma, o ponto máximo desta questão consiste em perceber se, após a impugnação da primeira sentença, a resolução do conflito deve ser procurada junto de um tribunal arbitral ou de um tribunal estadual.

A doutrina não apresenta uma posição unânime sobre o assunto. Alguns autores defendem que a convenção arbitral não caduca nem com o proferimento, nem com a anulação da decisão dos árbitros.<sup>122</sup> Outros, por sua vez, consideram que o cerne da questão não está na própria acção de anulação, mas, sim, no tipo de sentença que foi proferida pelos árbitros.<sup>123</sup>

---

<sup>121</sup> Pode, a título de exemplo, referir-se o ordenamento jurídico alemão que regula a questão em apreço na secção 1059, n.º 5.

<sup>122</sup> Neste sentido, Luís de Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, p. 172. Ver também ---, "Recurso e Anulação da Decisão Arbitral: Admissibilidade, Fundamentos e Consequências, Julho de 2007", p. 196.

<sup>123</sup> Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, pp. 963 e ss.

Começando por analisar a posição que nega a caducidade da convenção arbitral, o primeiro argumento apresentado neste sentido tem por base o silêncio do texto do artigo 4.º da LAV<sup>124</sup>. Ou seja, aquando da regulação das causas de caducidade da convenção de arbitragem, o legislador não previu a anulação da sentença como uma delas. Logo, não se encontrando entre o elenco legalmente previstas, não pode a anulação da sentença arbitral ter como efeito a caducidade da convenção celebrada pelas partes.

Se adoptarmos este argumento somos levados a concluir que a anulação da sentença não tem como resultado a caducidade da convenção arbitral e que, portanto, as partes continuam vinculadas ao contrato que celebraram. As consequências práticas desta conclusão saldaram-se, desde logo, na impossibilidade das partes recorrerem aos tribunais estaduais para resolverem o seu conflito, uma vez que a competência para essa missão cabe aos tribunais arbitrais. Caso uma delas decida violar a convenção e, conseqüentemente, propor uma acção junto de um tribunal estadual, a sua contraparte pode alegar em sua defesa a excepção de preterição de tribunal arbitral.<sup>125</sup>

Por conseguinte, a convenção continua em vigor quer para as outras matérias abrangidas pelo seu âmbito, quer para o próprio litígio que foi objecto da decisão anulada. Não obstante o que se disse anteriormente, quando a anulação da decisão arbitral tenha como fundamento a invalidade da convenção de arbitragem, o tribunal arbitral deve considerar-se vinculado à decisão do tribunal estadual. Isto significa que a nova acção deve ser proposta junto de um tribunal estadual e não de um tribunal arbitral.

Segundo a posição de Luís de Lima Pinheiro, na medida em que a convenção de arbitragem se mantém válida e eficaz e, portanto, a competência para a resolução do litígio pertence aos tribunais arbitrais, parece que as partes devem propor uma nova acção arbitral. Só assim não será quando a decisão arbitral tenha sido anulada com fundamento em invalidade da convenção de arbitragem, pois nessas situações a acção deve intentada junto de um tribunal estadual<sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> Luís de Lima Pinheiro, "Apontamento Sobre a Impugnação", 2007, p. 7.

<sup>125</sup> ---, Arbitragem Transnacional, 2005, p. 172 e ss.

<sup>126</sup> ---, "Apontamento Sobre a Impugnação", 2007, p. 7 e do mesmo autor, Arbitragem Transnacional, 2005, p. 172 e ss.

Contudo, tal como foi adiantado no início desta exposição, existe uma outra posição na doutrina. Paula Costa e Silva inicia a sua análise a partir da distinção entre os efeitos produzidos na convenção de arbitragem por uma sentença sobre o mérito da causa e pelos efeitos decorrentes de uma sentença que encerra a instância com base meramente em aspectos de forma.<sup>127</sup>

A autora começa por fazer apelo à finalidade da convenção arbitral, ou seja, a obtenção de uma solução definitiva para o conflito que nasceu entre as partes. Por conseguinte, sempre que seja proferida, pelos árbitros, uma sentença que traga um fim à causa através da análise do mérito da mesma pode considerar-se que o litígio entre as partes chegou ao fim. Nestes casos, considera a autora que mesmo que venha a ter lugar a anulação da decisão arbitral, a convenção de arbitragem já não pode produzir efeitos, uma vez que a caducidade desta já se havia produzido mesmo antes da anulação. O mesmo é dizer que a caducidade da convenção celebrada pelas partes não resulta da impugnação da sentença, mas, sim, da emissão da sentença dos árbitros quanto ao mérito da causa, pois esta última resolve definitivamente o conflito.

Tendo em conta as premissas anteriores, a autora chega à conclusão que o próximo passo das partes para a resolução do litígio consiste no recurso aos tribunais estaduais, dado que já não existe uma convenção arbitral válida que abranja aquele conflito.

A situação será diferente quando a instância arbitral tenha sido encerrada por uma sentença que não atendeu ao fundo do litígio, isto é, quando o processo terminou com base numa razão de forma, sem que tivesse sido apreciado o problema material. Nestes casos a instância chegou ao fim sem que tenha preenchido a finalidade da convenção de arbitragem, portanto o conflito entre as partes subsiste.<sup>128</sup>

Desta feita, a convenção de arbitragem mantém-se plenamente válida e eficaz, pelo que as partes devem propor uma nova acção junto de um tribunal arbitral para solucionarem o seu litígio. Mais uma vez se constata que, na opinião da autora, a anulação da sentença arbitral não exerce qualquer influência sobre a eficácia da convenção de arbitragem.

---

<sup>127</sup> Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, pp. 963-966.

<sup>128</sup> Com a mesma opinião, Armindo Ribeiro Mendes, "Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei de Arbitragem Voluntária", Julho 2007, p. 58.

Em suma, para Paula Costa e Silva a resposta àquela questão depende do tipo de sentença que foi proferida pelo tribunal arbitral. Quando é proferida uma sentença que conhece do mérito da causa a convenção de arbitragem esgota a sua finalidade, uma vez que o conflito foi efectivamente resolvido. Por conseguinte, em casos de anulação da decisão, as partes devem recorrer a um tribunal estadual porque já não existe uma convenção de arbitragem válida e eficaz que abranja aquele litígio. Por outro lado, quando a decisão arbitral termine a instância sem se pronunciar sobre o mérito da causa não se pode considerar que a finalidade da convenção se tenha preenchido, pelo que a convenção continua válida e eficaz. Deste modo, uma nova acção que tenha aquele litígio como objecto deve seguir a via arbitral.<sup>129</sup>

O mesmo raciocínio é partilhado por Raúl Ventura. Este autor afirma que “ *o árbitro foi investido para o fim de pronunciar a sentença e esta foi proferida, de modo que o fim da convenção foi preenchido e ela terminou*”.<sup>130</sup>

Por outro lado, nenhum dos autores parece sequer ponderar a possibilidade de se verificar uma “reactivação” da convenção arbitral após a anulação da decisão definitiva. Isto é, os autores admitem que a convenção de arbitragem se extingue com a pronúncia de uma sentença de mérito definitiva por se encontrar preenchida a sua finalidade. No entanto, se aquela decisão vier a ser anulada, o litígio continua a existir entre as partes. Logo, não se pode considerar que o objectivo da convenção de arbitragem se encontra cumprido.

Concluindo, apesar de basearem o seu raciocínio em argumentos diferentes, os autores referidos chegam à mesma conclusão: no ordenamento jurídico português, a anulação da sentença arbitral não exerce qualquer influência na caducidade da convenção de arbitragem.

---

<sup>129</sup> Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, pp. 962-965.

<sup>130</sup> Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, pp. 401 e ss.



## **7.2. Lei alemã**

A matéria da acção de anulação é regulada na secção 1059 do *ZPO*. Não obstante, os n.ºs 4 e 5 da norma alemã não terem correspondência na Lei – Modelo da CNUDCI, esta norma segue muito de perto as soluções propostas neste diploma.<sup>131</sup>

A secção 1059 dá resposta, nos seus parágrafos, aos vários problemas suscitados pela anulação da decisão arbitral: os fundamentos de anulação da decisão estão enumerados no segundo parágrafo e o terceiro dedica-se à questão do prazo para a propositura da acção de anulação.

A lei alemã, ao contrário da lei portuguesa, aborda, no seu quinto parágrafo, os efeitos que a anulação da sentença arbitral produz sobre a convenção de arbitragem. De acordo com a disposição legal, a anulação da decisão arbitral tem, salvo indicação em contrário, como resultado a “reactivação” da convenção de arbitragem em relação ao litígio que foi objecto da referida decisão<sup>132</sup>.

Ou seja, quando é proferida uma sentença definitiva pelos árbitros a convenção de arbitragem preenche a sua finalidade, uma vez que as partes obtêm uma solução para o seu conflito. Por conseguinte, o proferimento da sentença tem como consequências, tal como já foi referido anteriormente, a cessação do mandato dos árbitros e a caducidade da convenção arbitral.<sup>133</sup> A própria lei suporta este entendimento, pois ao estabelecer que a anulação leva a que a convenção de arbitragem se torne, novamente, válida e eficaz pressupõe que a convenção já havia caducado num momento anterior.<sup>134</sup>

A lei alemã não estabelece, no entanto, esta consequência de forma absoluta. A convenção não voltará a ser eficaz se o fundamento que serviu de base à acção de

---

<sup>131</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, pp. 440 e ss.

<sup>132</sup> Afirmam Sébastien Besson e Jean - François Poudret, "Droit Comparé..." 2002, p. 823, que a lei alemã contém uma presunção de validade e eficácia da convenção de arbitragem.

<sup>133</sup> Por caducidade da convenção de arbitragem deve entender-se, neste momento, caducidade do compromisso arbitral, pois a cláusula compromissória não caducará com a emissão da sentença arbitral.

<sup>134</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, p. 475.

anulação for relativo à própria convenção, isto é, se estiver em causa a inexistência ou a invalidade da convenção de arbitragem.<sup>135</sup>

A questão que se coloca é saber como devem, as partes, proceder para solucionarem o seu litígio. Ora, não se tratando de uma situação de anulação que tenha como fundamento um vício inerente à convenção de arbitragem, esta convenção ainda se mantém válida e eficaz. Por conseguinte, as partes devem procurar obter uma solução pela via arbitral e não pelo meio judicial, são os tribunais arbitrais que têm competência para conhecer da acção.

O problema que agora se coloca diz respeito à composição do tribunal arbitral que vai conhecer da questão, isto é, é necessário saber se serão os mesmos árbitros que já decidiram sobre a questão ou se será uma nova composição de juizes.

A lei alemã prevê no quarto parágrafo da sua secção 1059 a possibilidade de o tribunal estadual anular a sentença e reenviar o processo para o tribunal arbitral.<sup>136</sup> No entanto, este reenvio apenas acontecerá mediante o preenchimento de dois requisitos: a parte ou as partes têm de fazer um requerimento nesse sentido ao tribunal estadual e tem de ser essa a solução mais apropriada à resolução daquele caso. A doutrina considera que os critérios a adoptar para aferir se o reenvio consubstancia ou não a melhor solução têm que ver com o tempo e com os custos. Ou seja, os juízes devem proceder ao reenvio da causa para o mesmo tribunal que a havia decidido anteriormente, quando considerarem que com esta solução o processo se resolverá de forma mais célere e económica para as partes.<sup>137</sup> Esta decisão dos juízes radica num juízo de custo - benefício.

Em todos os outros casos, a acção deve ser proposta perante um novo tribunal arbitral, visto que, nos termos da secção 1056.º, n.º 3, o mandato dos árbitros cessou com a pronúncia da decisão arbitral. Deste modo tem início um novo processo arbitral, no qual existem novos prazos para a decisão.

---

<sup>135</sup> Ibid. p. 475. Neste sentido ver também Stephan Wilske e H. Helen Chen, "International Arbitration Practice..." 2004, p. 653.

<sup>136</sup> Secção 1059, n.º 4 "The court, when asked to set aside an award, may, where appropriate, set aside the award and remit the case to the arbitral tribunal".

<sup>137</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, p. 475.

Concluindo, no ordenamento jurídico alemão a anulação da decisão arbitral tem como efeito o facto de a convenção de arbitragem ser novamente válida e eficaz.

### 7.3. Lei espanhola

A lei 60/2003 dedica o seu Título VII, artigos 40.º a 43.º, à acção de anulação e à revisão da sentença arbitral. A exposição de motivos daquele diploma esclarece, no seu ponto VIII, a finalidade da acção de anulação: este é um processo de impugnação da validade da sentença e não uma forma de obter a revisão material da decisão dos árbitros.<sup>138</sup> A mesma ideia pode ser encontrada na doutrina: “ *a través de la anulación se pretende que un órgano jurisdiccional declare la invalidez y deje sin efecto un laudo arbitral*”.<sup>139</sup>

O diploma espanhol adoptou muitas das soluções propostas pela Lei – Modelo da CNUDCI, pelo que as suas normas não se afastam muito do previsto naquela lei.

Ao contrário do que sucede no direito alemão, a lei espanhola não regula em nenhuma das suas normas a relação entre a anulação da sentença e a convenção de arbitragem. Contudo, a partir do espírito da lei e da interpretação sistemática é possível retirar conclusões quanto àquele problema.

A anulação da sentença arbitral não tem efeitos retroactivos, ou seja, até que seja declarada a anulação, tudo se passará como se a sentença não sofresse de nenhum vício. Quando for proferida a sentença anulatória, a decisão deixa de produzir efeitos. Os efeitos produzidos pela sentença são destruídos para o futuro.<sup>140</sup> Este é precisamente o objectivo que se pretende atingir com a anulação da sentença: repor a realidade como se os árbitros nunca se tivessem pronunciado sobre o assunto.

---

<sup>138</sup> “ *Lo que se inicia con la acción de anulación es un proceso de impugnación de la validez el laudo. Se sigue partiendo de la base de que los motivos de anulación del laudo (...) no han de permitir, como regla general, una revisión del fondo de la decisión de los árbitros.*”

<sup>139</sup> Silvia Gaspar Lera e Carmen Samanes Ara, “La Anulación del Laudo...” 2004, pp. 186-187. Ver também José Martín Ostos, “El Recurso de Anulación...” *s.d.*, pp. 76-77.

<sup>140</sup> José F. Chillón Medina e José M<sup>a</sup> Merino Merchán, Tratado de Derecho Arbitral, 2006, p. 742. No mesmo sentido, Silvia Barona Vilar, *et al.*, Comentarios a la Ley... 2004, p. 1356.

Desta feita, os mesmos autores concluem que a anulação da sentença arbitral não tem como consequência a caducidade da convenção arbitral, continuando esta válida e eficaz. “ *La declaración judicial de anulación del laudo arbitral no afecta al convénio arbitral, que sigue existente, pudiéndose instar un nuevo arbitraje com otros árbitros, salvoque la anulación recaiga sobre la existència y validez del próprio pacto de arbitraje*”.<sup>141</sup>

Por conseguinte, para estes autores, as partes devem recorrer a um tribunal arbitral para dirimir o seu conflito, visto que a convenção ainda continua a produzir efeitos e, portanto, a competência pertence aos tribunais arbitrais e não aos estaduais.

O litígio entre as partes continua a existir, pelo que a finalidade da convenção de arbitragem não se encontra preenchida e, portanto, aquela continua válida e a produzir efeitos. No fundo, tudo se passa como se a anulação da sentença proferida pelo tribunal arbitral fizesse renascer a convenção de arbitragem.

#### **7.4. Lei francesa**

A legislação francesa regula os meios de impugnação da sentença arbitral no seu Título IV, artigos 1481.º a 1491.º. A acção de anulação da decisão arbitral é, por seu turno, regulada nas normas 1484.º a 1487.º daquela lei.

Segundo a legislação francesa, as partes apenas têm a possibilidade de propor uma acção de anulação da sentença arbitral quando tenham renunciado expressamente aos recursos ou quando não o tenham previsto expressamente no texto da convenção de arbitragem.

A legislação francesa não prevê em nenhuma das suas normas quais os efeitos que a anulação da sentença arbitral produz sobre a convenção de arbitragem. Existe um silêncio legal sobre o assunto.

---

<sup>141</sup> José F. Chillón Medina e José M<sup>a</sup> Merino Merchán, Tratado de Derecho Arbitral, 2006, p. 724.

A doutrina avança algumas respostas para esta questão. Poudret e Besson defendem que a anulação da sentença arbitral não tem por consequência a caducidade da convenção arbitral, excepto se aquela teve por fundamento a invalidade ou inexistência da própria convenção de arbitragem.<sup>142</sup> Não obstante o silêncio legal, os mesmos autores consideram que na ordem jurídica francesa vale uma solução idêntica à prevista na lei alemã. Ou seja, o proferimento da sentença arbitral resolve de forma definitiva o litígio, pelo que produz a caducidade da convenção de arbitragem. Em suma, preencheu-se a finalidade daquela.

Todavia, se a decisão emitida vier a ser anulada deixará de produzir efeitos, o que significa que o conflito existente entre as partes não obtém uma solução. Logo, perante o não preenchimento da sua finalidade, a convenção de arbitragem como que renasce, voltando a ser válida e eficaz. Assim, as partes devem propor uma nova acção junto de um tribunal arbitral e não num tribunal estadual: sendo a convenção válida, o efeito negativo da mesma impede os tribunais estaduais de conhecerem uma acção com aquele objecto.

No entanto, deve ser ressalvada a existência de uma excepção à solução apresentada, isto é, a convenção não poderá voltar a produzir efeitos quanto a anulação tenha tido por fundamento a nulidade ou invalidade da convenção arbitral.

Fouchard, Gaillard e Goldman avançam uma outra resposta para o problema, não obstante a sua proposta não diferir em muito da exposta anteriormente. Os autores sustentam, tal como Poudret e Besson, que a anulação da decisão arbitral não importa, regra geral, a caducidade da convenção. Por outro lado, também não admitem que a convenção volte a produzir efeitos quando acção de anulação se tenha fundado na sua invalidade.

A especialidade da opinião destes autores diz respeito ao âmbito de eficácia e validade da convenção arbitral, pois consideram que a convenção apenas se mantém válida e eficaz para os litígios que venham, futuramente, a existir entre as partes. Ou

---

<sup>142</sup> Sébastien Besson e Jean - François Poudret, "Droit Comparé..." 2002, p. 346.

seja, consideram que a convenção arbitral apenas não caduca quando revista a modalidade de cláusula compromissória e quanto aos litígios futuros<sup>143</sup>.

Os autores baseiam a sua posição no artigo 1485.º do CPC francês. De acordo com esta norma, quando, face a uma sentença resultante de uma arbitragem interna, o tribunal estadual conclua pela anulação da decisão arbitral deve decidir o fundo da causa, devendo desenvolver a sua actividade dentro dos limites da missão do árbitro.<sup>144</sup> Profere uma decisão que substitui a anulada. Segundo os mesmos autores, esta norma tem como consequência a caducidade da convenção de arbitragem, pois a competência para a decisão pertence ao tribunal judicial e não ao arbitral. A lei atribui expressamente o conhecimento da causa ao tribunal judicial.

Esta competência do tribunal estadual não colide com a manutenção da validade da convenção de arbitragem, uma vez que o âmbito daquela se restringe ao litígio que constituiu o objecto da anulação. A cláusula compromissória mantém-se válida e eficaz em relação aos litígios futuros, porque o poder do tribunal para decidir do mérito da causa está limitado ao objecto que havia sido submetido ao tribunal arbitral.<sup>145</sup>

Tendo em conta o conjunto das disposições legais francesas sobre arbitragem voluntária, creio que a posição de Fouchard, Gaillard e Goldman é a que melhor se adapta à letra e espírito da lei.

Assim sendo, podemos concluir que no ordenamento jurídico francês, a anulação da sentença arbitral apenas acarreta a caducidade da convenção de arbitragem em casos de arbitragens internas e quanto ao objecto da acção anulada. A convenção continuará válida para os restantes litígios que venham a surgir entre as partes.<sup>146</sup>

---

<sup>143</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, pp. 445-446.

<sup>144</sup> Article 1485.º "If the court in an action for setting aside sets the award aside, it shall decide the substance of the dispute in accordance with the mission of the arbitrator, unless the parties agree otherwise."

<sup>145</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, pp. 445-446.

<sup>146</sup> Quando se trate de uma arbitragem internacional a lei prevê uma solução diferente, pois nesses casos o tribunal judicial não pode conhecer do mérito da causa. Assim, a convenção de arbitragem continua a produzir efeitos em relação ao objecto que havia sido apreciado na sentença anulada. Ver Ibid. p. 907.

## **7.5. Lei – Modelo da CNUDCI**

A matéria da impugnação das decisões arbitrais é tratada no capítulo VII da Lei – Modelo, não existindo qualquer outra disposição sobre o assunto. O artigo 34.º deste diploma estabelece que o único meio possível de impugnação das sentenças arbitrais é a acção de anulação.

A Lei – Modelo não prevê em nenhuma das suas normas quais as consequências decorrentes da anulação da decisão arbitral. As disposições que regulam a acção de anulação não se ocupam daquele assunto, deixando bastante espaço para dúvidas.

Não obstante, a faculdade prevista pelo n.º 4 do artigo 34.º parece indicar que a convenção de arbitragem não caduca perante a anulação da decisão arbitral. De acordo com a norma referida, o tribunal estadual pode, quando seja caso disso e exista um pedido de uma das partes nesse sentido, suspender o processo de anulação para que o tribunal arbitral possa retomar o processo arbitral ou adoptar qualquer outra medida que permita expurgar a decisão dos motivos de anulação<sup>147</sup>.

Ora, se o processo pode ser suspenso para que o tribunal arbitral se volte a pronunciar sobre ele, isto pode significar que o poder jurisdicional dos árbitros, por algum motivo, não cessou. Ou seja, os árbitros apenas podem conhecer e decidir uma causa enquanto houver competência para tal e esta depende da existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz.

Todavia, o artigo 32.º, n.º da Lei estabelece que o mandato do tribunal arbitral finda com o encerramento do processo arbitral, salvaguardando, porém, as situações previstas no artigo 33.º e no artigo 34.º, n.º 4<sup>148</sup>.

---

<sup>147</sup> Artigo 34.º, n.º 4 “*The court, when asked to set aside an award, may, where appropriate and so request by a party, suspend the setting aside proceedings for a period of time determined by it in order to give the arbitral tribunal an opportunity to resume the arbitral proceedings or to take such other action as in the arbitral tribunal’s will eliminate the grounds for setting aside.*”

<sup>148</sup> Artigo 32.º, n.º 3 “*The mandate of the arbitral tribunal terminates with the termination of the arbitral proceedings, subject to the provisions of articles 33.º and 34.º, n.º 4.*”

É, portanto, necessário conciliar as normas para obter uma resposta. Por um lado, o artigo 33.º não deixa margem para qualquer outra interpretação, isto é, o mandato dos árbitros termina quando o processo arbitral for encerrado. Por conseguinte, o fim do processo leva, igualmente, à cessação da competência dos juízes – árbitros.

Contudo, a faculdade que o n.º 4, do artigo 34.º oferece ao juiz estadual implica que a convenção de arbitragem se encontre válida e eficaz, pois se assim não for não é possível que o processo seja remetido ao tribunal arbitral: a competência deste para conhecer da questão seria inexistente.

É necessário saber se a anulação da sentença proferida pelos árbitros não tem como consequência a caducidade da convenção de arbitragem. Creio que esta lei consagra uma solução similar à adoptada pelo legislador alemão. Assim, a anulação da decisão arbitral não terá como consequência a caducidade da convenção arbitral, implicará, pelo contrário, que esta volte a produzir efeitos vinculando as partes.

Esta conclusão apresenta-se compatível com o previsto no artigo 34.º, n.º4. Logo, se o tribunal arbitral não conseguir expurgar a sua sentença dos vícios que fundamentam a anulação e, nessa medida, o tribunal estadual proceder à anulação da mesma, as partes devem propor uma nova acção perante um tribunal arbitral. É, mais uma vez, uma questão de preenchimento da finalidade da convenção.

A solução já não será a mesma se o tribunal arbitral for bem sucedido na eliminação dos vícios da decisão. Nesta hipótese, a convenção arbitral produziu a sua finalidade, uma vez que as partes obtiveram a resolução do seu litígio, pelo que a convenção de arbitragem caducará quanto ao objecto do litígio. Ou seja, o compromisso arbitral caducará e a cláusula compromissória continuará a produzir efeitos somente para os litígios futuros.



## 8. Anulação parcial da sentença

### 8.1. Lei portuguesa

A LAV prevê expressamente a possibilidade de o tribunal estadual se decidir por uma anulação parcial da sentença arbitral. Parece, portanto, que a lei apenas contempla duas possibilidades: a anulação total da sentença ou improcedência da acção de anulação.

O ponto da discussão está em saber se apenas se deve admitir este juízo de tudo ou nada ou, pelo contrário, será possível que o tribunal judicial anule apenas parcialmente a sentença proferida pelo tribunal arbitral. Não obstante o silêncio legal, a doutrina portuguesa admite esta possibilidade de anulação.<sup>149</sup>

De acordo com Dário Moura Vicente, a anulação parcial apenas será possível se a sentença for divisível em partes providas de um mínimo de autonomia e se o vício em causa não se estender a todas elas. Ou seja, quando for possível decompor a sentença em partes autónomas que não se encontrem afectadas pelo motivo gerador da anulação, o tribunal estadual deve pronunciar-se somente pela anulação da parte afectada.<sup>150</sup>

O autor considera que tem aplicação o princípio da conservação dos actos processuais que se encontra consagrado no artigo 201.º, n.º2 do CPC.<sup>151</sup> De acordo com este princípio, a nulidade de uma parte do acto não afecta todas as outras que sejam autónomas em relação a ele.

---

<sup>149</sup> Ver Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, pp. 962-963; Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, p. 265; Luís de Lima Pinheiro, "Recurso e Anulação da Decisão Arbitral: Admissibilidade, Fundamentos e Consequências", Julho de 2007, p. 191.

<sup>150</sup> Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, p. 265.

<sup>151</sup> Artigo 201.º, n.º 2 CPC português “ *Quando um acto tenha de ser anulado, anular-se-ão também os termos subsequentes que dele dependam absolutamente. A nulidade de uma parte do acto não prejudica as outras partes que dela sejam independentes.*”

Paula Costa e Silva também faz apelo ao princípio do máximo aproveitamento dos actos processuais, defendendo que, sempre que possível, o tribunal estadual deve decretar somente a nulidade do acto atingido. Contudo, quando esta decomposição não seja possível, não existe outra solução que a anulação total do processo arbitral.<sup>152</sup>

Desta feita, é possível que a sentença arbitral esteja a produzir efeitos em relação a uma parte do objecto do litígio e, em simultâneo, tenha sido anulada quanto a outra questão também incluída no objecto da acção. Assim, é necessário saber se a convenção de arbitragem continua válida e eficaz ou se caducou.

Sendo certo que as relações entre a anulação da sentença arbitral e a caducidade da convenção de arbitragem já foram analisadas anteriormente, a questão coloca-se agora em termos diferentes, visto que a sentença não é anulada na íntegra. Isto é, quando existe uma anulação total da decisão, esta última desaparece da ordem jurídica, deixando de produzir efeitos. No entanto, o problema que agora se coloca é a existência parcial da decisão.

Os autores portugueses consideram que a anulação da sentença arbitral não tem como consequência a caducidade da convenção de arbitragem.

Lima Pinheiro, por seu lado, defende que nem o proferimento da decisão, nem a sua anulação têm como efeito a caducidade da convenção. Logo, mesmo que a anulação seja parcial o raciocínio mantém-se inalterado.<sup>153</sup>

No que respeita a Paula Costa e Silva, o ponto central da discussão está na sentença emitida pelos árbitros, isto é, se esta última resolver o litígio atendendo ao mérito da causa, a convenção de arbitragem caduca porque a sua finalidade se encontra cumprida. Por outro lado, se a instância for encerrada com base em motivos de forma não há lugar à caducidade da convenção, pois não existiu uma decisão que incidisse sobre o fundo do conflito.

Assim sendo, o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos casos de anulação parcial da decisão dos árbitros, uma vez que a autora considera que a caducidade da sentença ocorreu num momento anterior ao da anulação.<sup>154</sup>

---

<sup>152</sup> Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, pp. 962-963.

<sup>153</sup> Luís de Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, p. 172.

A mesma opinião é sustentada por Dário Moura Vicente<sup>155</sup> que afirma que uma vez preenchida a finalidade da convenção de arbitragem, a mesma caduca, pelo que as partes devem intentar uma nova acção junto de um tribunal estadual ou, se preferirem, podem celebrar uma nova convenção arbitral.

Resumindo, de acordo com a doutrina nacional, a anulação parcial da decisão não tem consequências diversas da anulação total da sentença.

## 8.2. Lei alemã

A lei alemã não contempla, nas disposições que regulam a arbitragem voluntária, nenhuma norma sobre a admissibilidade da anulação parcial da sentença. A doutrina, no entanto, reconhece expressamente a anulação parcial da decisão como uma possibilidade ao dispor do juiz.<sup>156</sup>

Tal como afirmam alguns autores alemães, “(...) *on the basis of the principle that partial claims are, in general, possible, an applicant may also limit its request for setting aside to parts of the award (...)*”.<sup>157</sup>

Esta solução apresenta-se em concordância com o espírito da lei alemã, pois se o tribunal arbitral tem a faculdade de poder anular a sentença no seu todo, é igualmente possível que possa anular apenas parte dela. Ou seja, quando se apresentar possível a divisão da sentença em partes autónomas entre si e o vício gerador de anulação apenas atingir parte da decisão, o tribunal estadual tem a faculdade de decretar a anulação de apenas uma parte daquela.

Quais as consequências desta anulação parcial da decisão dos árbitros? Tendo em atenção o n.º 5, da secção 1059.º do *ZPO*, considero que são idênticas às derivadas da anulação total da sentença. Isto é, aquela disposição estabelece que, salvo indicação

---

<sup>154</sup> Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, pp. 964 – 965.

<sup>155</sup> Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, pp. 265 – 266.

<sup>156</sup> Com esta opinião, A. Kohl, "L' Arbitrage en Droit Allemand", 1990, p. 47 e Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, pp. 447 e ss.

<sup>157</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, p. 447.

em contrário, a anulação da decisão tem como efeito a reactivação da convenção de arbitragem de modo a que esta volte a tornar-se válida e eficaz.

Logo, nos casos de anulação parcial da sentença, a convenção de arbitragem volta a ser válida e a produzir efeitos quanto aos litígios englobados pela parte anulada. Isto significa que as partes têm a faculdade de propor uma nova acção arbitral para obter uma solução para o seu conflito.

### 8.3. Lei espanhola

A acção de anulação da sentença proferida pelos árbitros é regulada nos artigos 40.º a 43.º da Lei 60/2003.

O artigo 41.º, n.º 3 prevê de forma inequívoca a possibilidade de anulação parcial da sentença no que respeita a dois fundamentos de anulação específicos: a pronúncia excessiva dos árbitros e a decisão por via arbitral de matérias não passíveis de arbitragem.<sup>158</sup>

Por conseguinte, quando uma acção de anulação de uma sentença tiver como fundamento o excesso de pronúncia do tribunal arbitral ou o conhecimento de matérias não susceptíveis de resolução arbitral, o tribunal estadual pode decretar uma anulação parcial da mesma. No entanto, esta opção apenas pode ser tomada se as partes afectadas pelo vício forem dotadas de autonomias, de tal forma que possam ser separadas da restante decisão.

Tal como explicam os autores espanhóis, “*en tal caso, la anulación no puede significar la ineficacia de todo el laudo (...) la anulación afectará sólo a los pronunciamientos del laudo sobre cuestiones no susceptibles de arbitraje, siempre que se trate de materias que puedan quedar independientes al separarse de las que son arbitrables*”.<sup>159</sup>

---

<sup>158</sup> Ver Silvia Barona Vilar, *et al.*, Comentarios a la Ley... 2004, p. 1381.

<sup>159</sup> *Ibid.* p. 1421.

Esta solução pretende preservar os trabalhos desenvolvidos pelo tribunal arbitral numa lógica de aproveitamento dos actos processuais. Por outro lado, permite que se salvasse, igualmente, a celeridade característica do mecanismo arbitral, ou seja, anular toda a sentença quando fosse possível salvar parte dela, levaria a que as partes tivessem de voltar a discutir todo o objecto da acção. Logicamente, o processo seria bem mais moroso.

Em síntese, a anulação parcial da sentença proferida pelos árbitros é admitida no ordenamento jurídico espanhol mediante o preenchimento de dois requisitos: em primeiro lugar, o fundamento da acção tem que dizer respeito ao excesso de pronúncia dos árbitros (artigo 41.º, al. C) e n.º3) ou tem que ver com o conhecimento de matérias insusceptíveis de julgamento arbitral (artigo 41.º, al. E) e n.º 3). Por outro lado, a parte viciada da sentença deve ser cindível do restante.

Quais são as consequências produzidas pela anulação parcial da sentença sobre a convenção de arbitragem celebrada pelas partes? Em concordância com o que se disse anteriormente em relação à anulação total da sentença, a declaração judicial de anulação de uma parte da decisão arbitral não importa a caducidade da convenção de arbitragem.

Logo, a convenção arbitral continua válida e eficaz, podendo iniciar-se um novo processo arbitral perante um novo tribunal arbitral, excepto se a anulação recair sobre a existência e validade da própria convenção.<sup>160</sup>

Consequentemente, as partes devem seguir a via arbitral para obterem uma solução para o seu litígio.

#### **8.4. Lei francesa**

Os artigos dedicados aos meios de impugnação da decisão arbitral não fazem qualquer referência à possibilidade de anulação parcial da decisão emitida pelos árbitros.

---

<sup>160</sup> José F. Chillón Medina e José M<sup>a</sup> Merino Merchán, Tratado de Derecho Arbitral, 2006, p. 742.

Não obstante, a doutrina francesa não hesita em admitir a possibilidade de o tribunal estadual, em sede de acção de anulação, se decidir por uma anulação parcial da mesma. *“Only part of an award may be set aside. This can happen where various aspects of the award are separable and the grounds for setting aside do not affect all of them”*.<sup>161</sup>

A opinião dos autores fundamenta-se, por um lado, no princípio do aproveitamento dos actos processuais e, por outro lado, na busca de celeridade processual em benefício das próprias partes que recorreram à arbitragem. É, no fundo, uma lógica de aproveitamento dos actos que não se encontram afectados pelo vício que justificou a anulação da decisão dos árbitros.

É, agora, necessário saber quais os requisitos que devem ser preenchidos para que a anulação parcial seja possível. Tal como resulta da opinião de Fouchard, Gaillard e Goldman, a anulação parcial apenas será admissível quando o vício não afectar a decisão na sua totalidade e for possível separar as partes afectadas da sentença, isto é, quando estas forem dotadas de autonomia.

Os efeitos da anulação parcial da decisão sobre a convenção de arbitragem celebrada pelas partes não estão expressamente regulados na lei. Perante a ausência de norma expressa podemos adoptar a resposta dada por Fouchard, Gaillard e Goldman: *“where the award is set aside by the Court, the arbitration agreement on which the award was based remains effective and the dispute can be re-submitted to an arbitral tribunal”*.<sup>162</sup>

Desta feita, é possível concluir, por um lado, que a anulação parcial da sentença arbitral é admissível no ordenamento jurídico francês e, por outro lado, que os seus efeitos sobre a convenção arbitral não diferem dos resultantes da anulação integral da decisão.

---

<sup>161</sup> Pode ler-se assim mesmo em Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 907. Com a mesma opinião, Yves Derains e Rosabel E. Goodman - Everard, "France", 2006, p. 57.

<sup>162</sup> Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 907.

### 8.5. Lei – Modelo da CNUDCI

O artigo 34.º, n.º 2, iii) prevê a possibilidade de anulação parcial da decisão dos árbitros em dois casos específicos: quando a sentença incida sobre matérias que se encontrem fora do âmbito do compromisso arbitral ou da cláusula compromissória ou, a segunda hipótese, quando exista um excesso de pronúncia por parte do tribunal arbitral.<sup>163</sup>

Ora, quando se verifique uma acção de anulação que apresente como fundamento um destes vícios pode o tribunal, sem mais, decidir anular parcialmente a sentença?

A resposta a esta questão é negativa, visto que para que a anulação parcial seja possível é necessário que se preencham outros requisitos: por um lado, que o vício que gera a anulação não abranja toda a decisão e, por outro, a possibilidade de divisão da sentença em partes dotadas de autonomia.

Esta solução apresentada pela Lei – Modelo baseia-se no princípio *utile per inutile non vitiatur*, o que significa que as partes da decisão que não enfermem do vício de anulação devem ser salvaguardadas e não desperdiçadas.<sup>164</sup>

Deste modo, conclui-se que no âmbito da Lei – Modelo a anulação parcial da sentença é possível, mas apenas nos dois casos expressamente previstos na lei.

As consequências decorrentes daquela anulação parcial, à semelhança das resultantes da anulação total da decisão, também não estão contempladas directamente na Lei.

---

<sup>163</sup> Artigo 34.º, n.º 2, iii) “ *The award deals with a dispute not contemplated by or not falling within the terms of the submission to arbitration, or contains decisions on matters beyond the scope of the submission to arbitration, provided that, if the decisions on matters submitted to arbitration can be separated from those not submitted, only that part of the award which contains decisions on matters not submitted to arbitration may be set aside.*”

<sup>164</sup> Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, *Contratos Internacionais*, 1986, p. 420.

Porém, atendendo ao que se disse em sede de anulação total da sentença arbitral, considero que os efeitos derivados da anulação parcial são idênticos aos produzidos pela anulação integral.

Portanto, quando o tribunal estadual decida pela anulação parcial da sentença, a convenção de arbitragem volta a produzir efeitos quanto ao objecto da acção abrangido pela anulação, sobre o qual não existe, em virtude dessa anulação, uma decisão que lhe ponha fim.



## **9. Tese adoptada**

A primeira parte deste trabalho analisa os efeitos de natureza contratual decorrentes da anulação da decisão do tribunal arbitral. Nessa medida, surgem três problemas indissociáveis aos quais é necessário dar resposta:

1. Quais as consequências que a pronúncia da sentença arbitral tem sobre a convenção de arbitragem;
2. Saber se a anulação da decisão arbitral tem por efeito a caducidade da convenção de arbitragem;
3. Determinar o meio pelo qual as partes podem resolver o seu litígio.

### **9.1. Efeitos produzidos pela decisão arbitral**

Esta questão antecede a análise das restantes por uma necessidade de raciocínio lógico, isto é, sendo a decisão arbitral o objecto da acção de anulação, é necessário compreender quais os efeitos que produz sobre a convenção de arbitragem.

A LAV não se pronuncia expressamente sobre os efeitos decorrentes da pronúncia da decisão do tribunal arbitral, apenas dedicando o seu artigo 25.º ao fim do poder jurisdicional dos árbitros. É fundamental perceber qual o impacto daquele artigo para a resolução do problema em análise.

Aquela norma estabelece que o poder jurisdicional dos árbitros termina quando for notificado às partes o depósito da decisão que pôs termo ao litígio ou, quando o depósito seja dispensado, com a notificação daquela às partes. O ponto central está em saber se o âmbito da expressão “decisão que pôs termo ao litígio” compreende quer as decisões que atendem ao mérito da causa, quer aquelas que encerram a instância com base em razões meramente formais.

Tal como exposto anteriormente, considero que o âmbito da norma apenas inclui as sentenças que finalizam a instância através da resolução definitiva do litígio das partes. Isto é, quando aquele preceito se refere a uma decisão que põe termo ao conflito está a convocar para o seu âmbito somente as sentenças que verdadeiramente aniquilam o conflito entre as partes, não se aplicando às decisões que encerram a causa apenas com base em questões de forma.

Podem ser apresentados dois argumentos que sustentam este entendimento: um que atende à letra da lei e outro relativo à própria finalidade da convenção de arbitragem.

Começando por analisar o argumento literal. A redacção do artigo 25.º utiliza a expressão “decisão que pôs termo ao litígio” para se referir à sentença final proferida pelo tribunal arbitral. Ora, esta expressão não é utilizada em mais nenhuma norma.

No artigo 23.º a locução empregada é “decisão final”, nas outras normas a sentença é identificada simplesmente como “decisão”. Este elemento, devido ao seu carácter eminentemente formal, poderia não relevar para a discussão em causa. Poderia resultar de uma preocupação em utilizar uma redacção cuidada e, nesse sentido, evitar repetições.

No entanto, este aspecto deve ser lido em conjunto com outro: a finalidade que subjaz à celebração da convenção de arbitragem. Isto é, as partes quando celebram uma convenção de arbitragem têm como objectivo a resolução do seu litígio por um tribunal arbitral.<sup>165</sup> Desta feita, apenas se pode considerar que a finalidade daquela convenção se preenche quando o tribunal arbitral emite uma sentença que, por um lado, atende e aprecia a substância do litígio e que, por outro lado, estipula uma solução definitiva para o mesmo.

Por conseguinte, a tarefa do tribunal arbitral só se pode dar por completa quando for proferida uma sentença definitiva quanto ao mérito da causa, ou seja, quando for emitida uma solução que resolva o litígio existente entre as partes. Assim sendo, considero que o poder jurisdicional dos árbitros apenas deve findar face a uma decisão que revista as características acima apresentadas.

---

<sup>165</sup> Paula Costa e Silva, "Anulação e Recursos..." 1992, p. 963.

Em suma, considero que, nos termos do artigo 25.º, o poder jurisdicional dos árbitros e, por conseguinte, a sua competência apenas chega ao fim com o depósito ou, quando este seja dispensado, com a notificação da decisão de mérito que pôs fim ao litígio entre as partes. Creio ser esta a interpretação mais correcta do preceito legal em análise, tendo em atenção os elementos literal e teleológico.

Assim sendo, considero ser de seguir a posição de Paula Costa e Silva no que respeita à necessidade de distinguir entre as sentenças que resolvem o litígio atendendo ao fundo do mesmo e aquelas que encerram a instância com base em questões de forma, por exemplo absolvendo o réu da instância com base na procedência de uma excepção dilatória.<sup>166</sup>

Uma sentença na qual o tribunal arbitral conheça do mérito da causa corresponde ao que foi pretendido e desejado pelas partes aquando da celebração da convenção e, por essa mesma razão, preenche o objectivo da mesma. Portanto, a emissão de uma decisão com aquelas características leva à caducidade da convenção e ao esgotamento dos seus efeitos.<sup>167</sup>

É certo que o artigo 4.º da LAV não inclui a pronúncia da sentença como um facto gerador de caducidade<sup>168</sup>, mas pode considerar-se que esta consubstancia uma causa natural de caducidade. Não há um assento legal, mas é uma consequência directa da própria convenção: aquela apenas perdura e produz efeitos enquanto as partes não obtiverem os resultados pretendidos.

Por outro lado, quando a decisão arbitral não atenda ao fundo do litígio, limitando-se a terminar a causa com base na procedência de uma excepção arbitral, a finalidade da convenção não foi preenchida pois não houve uma pronúncia quanto ao mérito. Logo, não se pode considerar que a convenção de arbitragem caduque e deixe de produzir efeitos, muito pelo contrário, o contrato celebrado entre as partes continua plenamente válido e eficaz.

---

<sup>166</sup> Ibid. p. 963-965. Também, Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, pp. 264-265.

<sup>167</sup> Raúl Ventura, "Convenção de Arbitragem", 1986, p. 401.

<sup>168</sup> Luís de Lima Pinheiro, Arbitragem Transnacional, 2005, p. 172.

Por conseguinte, conclui-se que a emissão da sentença arbitral apenas tem como consequência a caducidade da convenção de arbitragem quando exista uma pronúncia sobre o fundo do litígio. Em todos os outros casos a convenção segue válida e eficaz.

Em suma, os efeitos produzidos pela decisão do tribunal arbitral são diferentes consoante o tipo de sentença: quando existe uma pronúncia sobre o fundo do litígio, produz-se a caducidade da convenção de arbitragem; caso contrário a convenção mantém-se válida e eficaz.

A pedra de toque da questão está, portanto, no preenchimento da finalidade da convenção de arbitragem.

Contudo, a decisão do tribunal arbitral não é insindicável, pois as partes podem atacar a validade e a vinculatividade da sentença proferida pelos árbitros. A acção de anulação da sentença arbitral é uma das três formas de impugnação da decisão previstas pela lei portuguesa.<sup>169</sup>

Caso a acção de impugnação proposta por uma das partes seja considerada procedente pelo tribunal arbitral, a sentença será anulada e, por conseguinte, deixará de existir na ordem jurídica. Em consequência, o litígio entre as partes volta a reaparecer, carecendo de solução.

## **9.2. Anulação da sentença arbitral e caducidade da convenção de arbitragem**

Considero que a convenção de arbitragem não caduca com a anulação da decisão dos árbitros e que, nessa medida, prossegue em todos os casos válida e a produzir efeitos. Deste modo, as partes deverão seguir a via arbitral, propondo uma nova acção, para obterem uma solução para o seu diferendo. Esta solução adoptada funda-se nos argumentos que a seguir se apresentam.

---

<sup>169</sup>João Morais Leitão e Dário Moura Vicente, "Portugal", 2006, p. 28-29. Também, Mariana França Gouveia, Resolução Alternativa... (Relatório), 2008, p. 94.

Em primeiro lugar, a anulação da sentença não integra os factos geradores de caducidade previstos no artigo 4.º da LAV, dado que a lei entendeu não consagrá-la no seu elenco. É certo que este argumento não é decisivo, no entanto não pode ser ignorado porque consubstancia uma opção legislativa.

Por outro lado, esta solução decorre do próprio objectivo que preside à celebração da convenção arbitral pelas partes: a resolução do seu litígio. Uma vez destruída a sentença emitida pelos árbitros, o conflito das partes fica de novo latente e a necessitar de solução. Nesta medida, a finalidade da convenção de arbitragem encontra-se, novamente, por preencher.

Mesmo que tenha sido emitida uma decisão quanto ao mérito da causa, essa decisão deixa de existir no ordenamento jurídico. Logo, não é coerente admitir que, existindo um contrato celebrado pelas partes que ainda não cumpriu o seu fim, os contraentes tenham que propor uma acção num tribunal judicial, principalmente quando essa acção equivale a abdicar de todas as vantagens que pretendem atingir com o processo arbitral.<sup>170</sup>

A LAV consagra a arbitragem como uma verdadeira forma de resolução alternativa de conflitos, oferecendo vantagens, muitas das vezes, inexistentes nos meios tradicionais, aliadas a uma decisão juridicamente vinculativa. Este meio é escolhido pelas partes através da celebração de uma convenção de arbitragem.

O contrato celebrado tem aquele objectivo: atribuir a cada uma das partes um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral com vista à resolução da contenda. Logo, se a primeira sentença proferida pelos árbitros for anulada, a convenção de arbitragem deve tornar-se novamente eficaz e pronta a satisfazer a sua finalidade.

Adopta-se uma solução semelhante à prevista na lei alemã, visto ser esta a que mais se apresenta conforme à autonomia da arbitragem: existindo uma convenção arbitral, não se deve permitir que o caso venha a ser apreciado e julgado por um tribunal estadual.

---

<sup>170</sup> O processo arbitral oferece às partes uma solução mais célere do que a propiciada pelos órgãos judiciais do Estado, permitindo, igualmente, muitas das vezes uma economia de custos, dado que a rapidez impede a propagação de prejuízos. Quanto às vantagens decorrentes do processo arbitral, Antonio Maria Lorca Navarrete, *Derecho de Arbitraje*, 1989, pp. 31-32. Ver, igualmente, J. Laenens, "L'Arbitre et sa Sentence", 2005, pp. 40-41.

Deste modo, em resposta ao segundo ponto, concluo que a anulação da sentença ao invés de produzir um efeito negativo sobre a convenção de arbitragem, produz um efeito positivo sobre a mesma: não a faz caducar, mas, sim, “renascer”. Só assim não será quando a anulação da decisão tiver por fundamento a al. b) do artigo 27.º, n.º 1, isto é, quando esteja em causa um vício da própria convenção. Parece-me ser esta a solução mais coerente com o próprio instituto da arbitragem.

Admitir que as partes tenham de recorrer a um tribunal estadual ou que tenham de celebrar uma nova convenção arbitral torna-se excessivamente moroso e ineficaz.

Sendo certo que esta solução não é prevista de forma expressa na legislação portuguesa, é, no entanto, perfeitamente compatível com todo o conjunto de disposições legais sobre o assunto.

Por outro lado, parece-me estranho que os meios a que as partes podem recorrer para obter uma decisão variem consoante os árbitros tenham produzido uma decisão quanto ao mérito ou uma decisão meramente formal. Ao admitir que a via arbitral apenas é possível para as partes quando o tribunal encerre a instância com base na procedência da excepção estamos a coarctar as possibilidades das partes e a introduzir uma diferenciação onde não faz sentido que ela exista. A situação que subjaz à anulação de uma decisão quanto ao mérito ou à anulação de uma decisão de forma é idêntica, portanto as consequências daí resultantes devem ser iguais.

### **9.3. Meio de resolução do litígio a que as partes devem recorrer**

Uma vez que, anteriormente, se concluiu que a procedência da acção de anulação não tem por efeito a caducidade da convenção de arbitragem, isto significa que as partes continuam a estar vinculadas ao contrato celebrado e a ter um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral. Por conseguinte, as partes devem iniciar uma nova acção arbitral para obterem a resolução do seu conflito.

O último problema que se coloca tem que ver com a composição do tribunal arbitral, ou seja, consiste em saber se aquele será constituído pelos mesmos árbitros ou se, pelo contrário, será uma nova composição de juízes a decidir a causa.

O poder jurisdicional dos árbitros é regulado pelo artigo 25.º da LAV, sendo aí estabelecido que o mesmo se extingue com a sentença que ponha termo ao litígio.

A interpretação desta disposição legal já foi debatida anteriormente, tendo-se concluído que somente uma decisão que traga uma solução definitiva ao fundo da causa tem por efeito, efectivamente, o fim do mandato arbitral. Em consonância com esta interpretação, entendo que a composição do tribunal arbitral será idêntica à do tribunal que analisou a acção pela primeira vez. O argumento é uma vez mais o mesmo: o litígio não terminou e, por conseguinte, o mandato dos árbitros continua, devendo a questão ser submetida novamente à sua apreciação.

Caso não seja possível voltar a reunir o mesmo tribunal arbitral, por exemplo devido à impossibilidade de um árbitro, considero que as partes devem proceder, nos termos do artigo 11.º, n.º 4 da LAV, à nomeação de novos árbitros.

## **10. Efeitos processuais resultantes da anulação da sentença arbitral**

Após terem sido analisados os efeitos produzidos a nível contratual pela anulação da decisão arbitral, é chegado o momento de apreciar as consequências que daquela resultam no plano processual.

As questões para as quais se pretende encontrar uma resposta têm que ver, por um lado, com os poderes do tribunal judicial aquando do julgamento da acção de anulação e, por outro lado, com o espaço de actuação do tribunal arbitral após a pronúncia da sentença. O que está em causa é a procura de um ponto de equilíbrio entre a arbitragem e a jurisdição estadual.

Do que aqui se trata é dos poderes de actuação dos dois órgãos: o tribunal judicial e o tribunal arbitral.

### **10.1 Arbitragem e jurisdição**

### **10.2 Nota prévia**

A generalidade dos ordenamentos jurídicos reconhece o princípio da autonomia da arbitragem, limitando, nessa medida, os casos de interferência judicial no processo arbitral. Todavia, existem relações necessárias entre os tribunais estaduais e os arbitrais.<sup>171</sup>

Por conseguinte, é necessário saber que género de relações são aquelas. Com a resposta a esta pergunta será possível determinar quais os poderes de que o tribunal judicial dispõe quando aprecia a acção de anulação da decisão arbitral.

---

<sup>171</sup> Sobre este tema, Georges de Leval, "L'Arbitre et le Juge Étatique..." 2005, pp. 6-20.



## 11. Função da intervenção dos tribunais judiciais no processo arbitral

### 11.1 Lei portuguesa

O ordenamento jurídico português consagra vários tipos de relação entre a arbitragem e os tribunais estaduais. Pode referir-se desde já a relação de exclusão prevista no artigo 494.º, al. j), do CPC português.

Aquela disposição prevê a excepção dilatória de preterição arbitral, que se verifica quando o *“réu alega e prova que o autor ignorou a convenção de arbitragem existente para o litígio que submeteu ao tribunal judicial”*.<sup>172</sup>

Esta excepção consubstancia uma relação de exclusão, na medida em que prevê que, mediante alegação das partes, os tribunais arbitrais não podem conhecer de acções que tenham por objecto litígios abrangidos por uma convenção de arbitragem.<sup>173</sup> Como explica João Lopes dos Reis, *“(...) as cautelas da lei significam que ela quis que o tribunal judicial olhasse a convenção de arbitragem como um sinal de proibição: há convenção de arbitragem, é plausível que ela vincule as partes no litígio, então, quanto ao litígio entre elas, o tribunal judicial não pode intervir senão em sede de impugnação da decisão arbitral”*.<sup>174</sup>

Basta a alegação e prova da existência de uma convenção de arbitragem válida e eficaz para que o tribunal judicial não tenha competência para dirimir aquele conflito. A presença da competência do tribunal arbitral afasta a competência do tribunal judicial: é uma relação de exclusão. No entanto, este afastamento entre a jurisdição estatal e arbitragem não é absoluto, pois a lei prevê a intervenção daquela no processo arbitral.

---

<sup>172</sup> João Luís Lopes dos Reis, "A Excepção da Preterição..." p. 1115.

<sup>173</sup> António Sampaio Caramelo e Ricardo Nascimento Ferreira, "Portugal..." 2007, p. 264.

<sup>174</sup> João Luís Lopes dos Reis, "A Excepção da Preterição..." p. 1124.

Os tribunais estatais não são indiferentes à arbitragem e, nessa medida, a LAV prevê a intervenção, ainda que circunscrita, daqueles na actividade arbitral.<sup>175</sup>

Para além daquela, existem outras duas vertentes na relação entre tribunais judiciais e processo arbitral: uma de cooperação no processo e outra de fiscalização ou controlo da legalidade da actuação.<sup>176</sup>

No que concerne à vertente de apoio, é possível encontrá-la plasmada em diversos artigos da lei de arbitragem voluntária portuguesa, são eles<sup>177</sup>: o artigo 12, n.º 1 relativo à nomeação dos árbitros pelo presidente do Tribunal da Relação face ao silêncio das partes; o artigo 14.º, n.º 2 sobre a nomeação supletiva do presidente do tribunal arbitral pelo presidente do Tribunal da Relação; o artigo 18.º, n.º 2 que prevê a colaboração na obtenção ou produção de prova e, finalmente, o artigo 24.º, n.º 2 sobre o depósito da decisão arbitral na secretaria do tribunal judicial.

Pelo exposto é possível concluir que a interferência dos tribunais judiciais a título de cooperação apenas se verifica quando é necessário suprir alguma limitação do tribunal arbitral. Ou seja, esta colaboração é de natureza excepcional, não se ficando a dever a uma atitude “paternalista” dos tribunais judiciais. Muito pelo contrário, do que aqui se trata é de uma intervenção que visa auxiliar o processo arbitral para que este se desenrole da melhor forma possível e não seja limitado por incidentes. Trata-se de ajudar a salvaguardar a própria instância arbitral.

A função fiscalizadora é uma decorrência natural da atribuição de eficácia jurisdicional a uma decisão vinculativa proferida por privados.<sup>178</sup> É uma forma de o Estado poder controlar a legalidade de todo o processo e da própria decisão proferida. Não está em causa uma fiscalização do mérito do processo, pois tal situação seria claramente atentatória da autonomia da instituição arbitral. O que se pretende é garantir que os princípios base do princípio do processo justo foram respeitados.

---

<sup>175</sup> João Raposo, "A Intervenção do Tribunal Judicial na Arbitragem: Nomeação de Árbitros e Produção de Prova", Julho de 2007, p. 109.

<sup>176</sup> Ver, Manuel Pereira Barrocas, "Contribuição para..." 2007, p. 2 e João Raposo, A Intervenção do Tribunal Judicial na Arbitragem: Nomeação de Árbitros e Produção de Prova, Julho de 2007, p. 110.

<sup>177</sup> Segue-se a enumeração feita por Manuel Pereira Barrocas na obra acima citada.

<sup>178</sup> Neste sentido pode ver-se entre outros, Luís de Lima Pinheiro, "Apontamento Sobre a Impugnação", 2007, p. 1.

Na LAV pode-se encontrar esta tarefa de fiscalização no Capítulo V dedicado à impugnação da decisão arbitral, nomeadamente: artigo 27.º sobre o julgamento da acção de anulação da sentença arbitral; artigo 29.º relativo ao julgamento dos recursos e o artigo 30.º sobre a execução da sentença arbitral.

Esta função de fiscalização tem de coexistir com o princípio da autonomia das partes, dado que este constitui o fundamento último da arbitragem. Ora, se as partes, através da convenção de arbitragem, subtraíram o litígio ao conhecimento dos tribunais judiciais, isto significa que a intervenção destes tribunais deve ser limitada ao estritamente necessário e aos casos legalmente previstos.

É, por um lado, este equilíbrio entre a vontade das partes e a necessidade estadual de controlo da legalidade da decisão e, por outro, o reconhecimento da autonomia da arbitragem como um verdadeiro meio de resolução de litígios que impedem o controlo de mérito da sentença do tribunal arbitral. Um controlo com aquelas características apenas será possível se houver lugar a recursos e as partes os intentarem.

Para além do mais *“no respeito pela autonomia privada, essa intervenção é sempre provocada, seja pelas partes seja pelo próprio tribunal arbitral – o que vale por dizer que ao tribunal estadual está vedado intervir, por iniciativa própria, nas questões arbitrais; e é limitada aos (...) casos previstos na lei (...)”*.<sup>179</sup>

## 11.2 Lei alemã

A secção 1026 do *ZPO* estabelece de forma expressa o afastamento dos tribunais judiciais do processo arbitral, de tal modo que as interferências daqueles na arbitragem apenas podem ter lugar nos casos legalmente previstos. A lei alemã toma nesta norma uma posição expressa quanto às relações existentes entre a arbitragem e a jurisdição: salvo disposição legal expressa em contrário, aqueles tribunais estão proibidos de

---

<sup>179</sup> João Raposo, "A Intervenção do Tribunal Judicial na Arbitragem: Nomeação de Árbitros e Produção de Prova", Julho de 2007, pp. 110-111.

intervir no processo que as partes iniciaram junto do tribunal arbitral. É, portanto, uma relação de exclusão entre as duas jurisdições.

Esta relação manifesta-se ainda na secção 1032, n.º1 da lei de arbitragem alemã quando se prevê o efeito negativo decorrente da convenção arbitral, pois o que ali se estabelece é a incompetência dos tribunais judiciais para conhecerem das questões que as partes tenham submetido à decisão de um tribunal arbitral.

Portanto, no ordenamento jurídico alemão a interferência dos tribunais estaduais na instância arbitral é tida como excepcional e somente é tolerada nas hipóteses legalmente previstas.

Contudo, tal como resulta da lei, os tribunais judiciais alemães também podem interferir no processo arbitral a título de cooperação e ou de fiscalização. Estas funções não diferem das que foram analisadas a propósito da lei portuguesa e, portanto, vale neste momento tudo o que foi dito anteriormente.

As relações de cooperação, por seu turno, podem encontrar-se, por um lado, no § 1033 a propósito da adopção de medidas cautelares pelo tribunal judicial quando uma das partes o requeira; nos § 1034 e 1035 sobre a nomeação supletiva dos árbitros quando as partes não a tenham feito; e no § 1050 relativo ao auxílio na produção de prova ou de quaisquer outros actos para os quais o tribunal arbitral não tenha poderes suficientes.

A função de fiscalização, por seu turno, é consagrada no Capítulo VII e no Capítulo VIII, nomeadamente nas normas § 1059 sobre a acção de anulação da decisão arbitral e § 1060 sobre o reconhecimento de sentenças arbitrais.

As relações de cooperação visam prestar assistência ao processo arbitral de modo a que este decorra da forma menos atribulada possível e que não se frustrem as expectativas que as partes depositaram na escolha daquele meio de resolução de litígios. O que se pretende é suprir, através da intervenção dos tribunais estatais, quaisquer deficiências ou debilidades do processo decorrentes das limitações inerentes aos próprios tribunais arbitrais.

As relações de fiscalização ou controlo são uma contrapartida necessária do reconhecimento, por parte do Estado, de força vinculativa às decisões arbitrais, pois aquele necessita de ter uma forma de controlar a legalidade do processo arbitral.

As relações entre arbitragem e jurisdição são, pois, de três níveis: exclusão (ainda que parcial), cooperação e fiscalização.

### 11.3 Lei espanhola

Na lei 60/2003, de 23 de Dezembro, a intervenção judicial no processo arbitral visa desempenhar duas funções: uma de apoio e uma outra de controlo da actividade processual desenvolvida pelos árbitros. Contudo, as relações entre tribunais arbitrais e estaduais não se esgotam naquelas duas atrás enunciadas, existe uma terceira relação: de exclusão.<sup>180</sup>

A lei espanhola estabelece no seu artigo 7.º<sup>181</sup> o princípio ao qual estão submetidas as relações entre arbitragem e jurisdição. De acordo com aquela norma, a intervenção judicial apenas é consentida nos casos expressamente previstos na lei. A nova lei consagra-se um princípio de autonomia entre o processo arbitral e os tribunais judiciais, pelo que reduziu ao mínimo indispensável a intervenção judicial na arbitragem.<sup>182</sup>

Não obstante, há ocasiões em que a intervenção jurisdicional se faz sentir na instância arbitral, estabelecendo, por um lado, relações de cooperação ou apoio e, por outro, relações de controlo ou fiscalização. O próprio artigo 8.º da referida lei tem por epígrafe “*Tribunales competentes para las funciones de apoyo y control del arbitraje*”, o que representa uma classificação legal das relações entre arbitragem e jurisdição.

---

<sup>180</sup> Alicia Bernardo San José, Arbitraje y Jurisdicción... 2002, pp. 2-3.

<sup>181</sup> Artigo 7.º “ *En los asuntos que se rijan por esta ley no intervendrá ningún tribunal, salvo en los casos en que esta así lo disponga*”.

<sup>182</sup> Arturo Alvarez Alarcón, "Intervención Jurisdiccional en el Arbitraje", *s.d.*, p. 55. Segundo Silvia Barona Vilar, *et al.*, Comentarios a la Ley... 2004, pp. 242-243, esta disposição introduzida na nova lei espanhola consubstancia “*el reconocimiento de que el arbitraje es algo distinto de la jurisdicción, entendida esta como la potestad jurisdiccional ejercida por los juzgados y tribunales conforme al régimen constitucional*”.

As intervenções judiciais de carácter cooperativo podem encontrar-se: no artigo 11.º relativo à adopção de medidas cautelares por um tribunal judicial; no artigo 15.º sobre a nomeação supletiva dos árbitros; no artigo 33.º relativo à assistência judicial na produção de provas e no artigo 44.º sobre a execução judicial da sentença arbitral

Apesar da sua natureza de cooperação, a lei não deixa de ressaltar que a intervenção do tribunal judicial nestes casos não é oficiosa, isto é, tem de ser precedida de requerimento das partes.

A função de controlo está presente no Título VII relativo à acção de anulação e revisão da sentença arbitral e também no Título IX no que respeita ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

Tudo o que foi dito anteriormente sobre estes dois papéis desempenhados pelos tribunais judiciais na arbitragem tem aqui validade plena, pelo que não se justifica a sua repetição neste lugar.

Resta mencionar uma outra relação existente entre aquelas duas formas de resolução de litígios, a relação de exclusão. Esta está prevista no artigo 11.º, n.º 1 da lei de arbitragem e é conhecida por “efeito negativo da convenção de arbitragem”. Porquê uma relação de exclusão? Porque a lei é inequívoca quando estabelece que existindo uma convenção de arbitragem válida e eficaz invocada por uma das partes em sede judicial, não podem aqueles tribunais conhecer de acções que tenham por objecto litígios abrangidos no âmbito daquela convenção. A competência arbitral exclui, portanto, a competência judicial.

#### **11.4 Lei francesa**

A lei francesa também consagra os três tipos de relações entre arbitragem e jurisdição que têm sido analisados até ao momento: de cooperação, fiscalização e exclusão. Dado que a lógica que subjaz às intervenções judiciais dos tribunais franceses em matéria de arbitragem é idêntica à das outras legislações analisadas, neste local apenas se indicará o assento legal de cada uma delas.

As intervenções com carácter de colaboração estão previstas nos seguintes artigos do CPC francês: 1444.º e 1454.º relativamente à nomeação supletiva dos árbitros; 1456.º a propósito da prorrogação do prazo contratual ou estatutariamente previsto a pedido de uma das partes ou do próprio tribunal arbitral e 1477.º sobre a execução da sentença arbitral.

A função fiscalizadora ou de controlo desempenhada pelos órgãos jurisdicionais estaduais está, por sua vez, prevista no Título IV relativo aos meios de impugnação da sentença proferida pelo tribunal arbitral e no Título VI a propósito do reconhecimento, execução e impugnação de sentenças arbitrais estrangeiras ou resultantes de arbitragem internacional.

A relação de exclusão pode ser encontrada no artigo 1458.º da mesma lei, sendo aí apresentada como o efeito negativo decorrente da existência de uma convenção válida e eficaz que abrange aquele litígio. Quando uma das partes alegue perante o tribunal estadual que o litígio em questão está abrangido por uma convenção de arbitragem válida e eficaz, aquele primeiro tribunal deve declarar-se incompetente para conhecer da acção. A competência simultânea daqueles dois órgãos é incompatível, ou seja, se a apreciação do litígio cabe ao tribunal arbitral, então, o tribunal judicial vê a afastada a possibilidade de conhecer a acção.

### **11.5 Lei – Modelo da CNUDCI**

A Lei – Modelo elaborada pela CNUDCI prevê no seu artigo 6.º, sob a epígrafe “*Court or other authority for certain functions of arbitration assistance and supervision*”, a possibilidade de existirem relações de cooperação e controlo entre os tribunais arbitrais e os tribunais judiciais. A mesma norma refere os artigos em que estão previstas as ditas intervenções.

As funções de assistência estão consagradas: no artigo 11.º, n.ºs 3 e 4 no que respeita à nomeação supletiva dos árbitros; no artigo 13.º, n.º 3 a propósito do processo de recusa do árbitro e no artigo 14.º relativamente à inacção ou impossibilidade de agir por parte do árbitro.

As intervenções com cariz de controlo encontram-se: no artigo 16.º, n.º 3 no que concerne ao recurso da decisão do tribunal arbitral quanto à sua própria competência e, finalmente, no artigo 34.º, n.º 2 que regula acção de anulação da decisão proferida pelo tribunal arbitral.

Para além das disposições acima mencionadas, nesta matéria também importa referir o artigo 5.º desta Lei. Esta norma prescreve que, no que respeita às questões por ela reguladas, a intervenção dos tribunais judiciais apenas se pode verificar nos casos nela previstos.<sup>183</sup> O que aqui se pretende é limitar ao máximo a intervenção dos tribunais estaduais em questões que as partes expressamente entenderam subtrair ao conhecimento daqueles órgãos.

O último tipo de relação existente entre a instância arbitral e o juiz estadual é uma relação de exclusão. Esta última tem o seu assento legal no artigo 8.º, n.º 1 quando se consagra a incompetência dos tribunais judiciais para conhecerem de questões abrangidas por uma convenção de arbitragem. Isto é, quando uma das partes alegue a existência de uma convenção arbitral válida e eficaz sobre aquele objecto, o tribunal estadual deve remeter as partes para arbitragem.

Por conseguinte, parece poder concluir-se que para este diploma as relações entre arbitragem e jurisdição devem ser reduzidas ao mínimo indispensável, de forma a proteger a autonomia da própria instituição arbitral.

## **12. Julgamento da acção de anulação**

### **12.1 Poderes do tribunal judicial – lei portuguesa**

A acção de anulação da sentença arbitral é proposta junto de um tribunal judicial. Portanto, é necessário saber de que poderes dispõe aquele órgão aquando da

---

<sup>183</sup> Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, *Contratos Internacionais*, 1986, pp. 344-345.



apreciação da decisão proferida pelo tribunal arbitral. A questão está em saber se o tribunal judicial pode proferir uma sentença substitutiva da decisão anulada ou se, pelo contrário, apenas tem poderes cassatórios.

A lei portuguesa não dá uma resposta expressa a esta questão, mas parece ser unânime a posição que considera que o tribunal judicial apenas pode, caso considere a acção procedente, anular a decisão arbitral.<sup>184</sup>

Deste modo, entende a doutrina portuguesa que o tribunal estadual não tem poderes substitutivos, mas meramente cassatórios. Por conseguinte, deve entender-se que a propositura da acção de anulação da decisão arbitral não intitula o tribunal estadual a conhecer do mérito da causa. A sua função compreende tão somente anular ou não a decisão arbitral e não pronunciar-se sobre o objecto do litígio.<sup>185</sup>

Esta solução é a que se apresenta mais coerente com a função da arbitragem e com a LAV. Se as partes decidiram, no âmbito da sua autonomia privada, celebrar uma convenção de arbitragem e, dessa forma, subtraíram os seus litígios ao conhecimento do tribunal judicial, a possibilidade deste se pronunciar sobre aquele objecto em sede de acção de anulação seria uma forma de defraudar o objectivo das partes. É certo que há razões de economia processual que podem justificar esta solução. No entanto, considero que na ponderação entre estas razões e a vontade das partes deve prevalecer esta última, dado que nela radica todo o processo arbitral.

Por outro lado, a própria finalidade da acção de anulação não é compatível com essa atitude substitutiva do juiz. Ou seja, a acção de anulação não tem por objectivo permitir uma revisão do mérito da causa ou sequer funcionar como uma segunda instância, pois perante o ordenamento português é o recurso que permite atender à situação material litigada.

---

<sup>184</sup> Paula Costa e Silva, "Os Meios de Impugnação..." 1996, p. 187; Luís de Lima Pinheiro, *Arbitragem Transnacional*, 2005, p. 172.

<sup>185</sup> Paula Costa e Silva, "Os Meios de Impugnação..." 1996, p. 187.

O que está em causa com a propositura de uma acção de anulação é a verificação da legalidade formal da decisão e não o controlo do mérito da mesma. Deste modo, a autonomia da arbitragem enquanto meio de resolução de litígios fica salvaguardada.<sup>186</sup>

Por outro lado, os próprios fundamentos de anulação apresentados no artigo 27.º da lei portuguesa apontam no sentido do controlo exercido pelo tribunal estadual ser meramente formal, isto é, diz respeito à legalidade formal e não ao conteúdo.

Considerar que o tribunal estadual pode conhecer do fundo do litígio através da acção de anulação da sentença equivale a negar a autonomia do tribunal arbitral, pois poderia conduzir a verdadeiros casos de substituição do julgamento arbitral pelo julgamento judicial. Tal hipótese seria claramente contra a vontade inicial das partes em subtrair o litígio ao conhecimento dos tribunais estaduais e violadora da autonomia que caracteriza a própria arbitragem.

## **12.2 Poderes do tribunal judicial – lei alemã**

Da lei alemã não resulta a possibilidade de o tribunal judicial conhecer do mérito da causa ou de proferir uma sentença em substituição daquela que decidiu anular. Da secção 1059 do CPC não decorre esse poder do tribunal estadual.

A doutrina alemã é inequívoca quando afirma que não é possível aos tribunais estaduais controlarem a exactidão material da sentença, ou seja, a possibilidade de recurso quanto ao mérito não existe.

Face à existência de um fundamento de anulação, o tribunal estadual não tem o poder discricionário de decidir anular ou não anular a sentença. Ou existe fundamento de anulação ou não existe; caso a resposta seja positiva, ao tribunal judicial apenas cumpre anular a decisão arbitral.<sup>187</sup> Existe somente uma especialidade prevista no parágrafo 4 da secção 1059: face a uma acção de anulação, o tribunal estadual pode,

---

<sup>186</sup> Ibid. p. 180.

<sup>187</sup> Karl Heinz Böckstiegel, *et al.*, "Arbitration in Germany..." 2007, pp. 452-453.

quando se manifeste apropriado, anular a decisão e, em seguida, remeter o litígio para o tribunal arbitral para que seja pronunciada uma nova decisão.

A possibilidade de uma sentença judicial substitutiva da decisão arbitral nem sequer é ponderada pela doutrina alemã, pois tal hipótese dificilmente seria compatível quer com a arbitragem em si mesma, quer com o enquadramento legal que é dado pelas normas do *ZPO*.

Ora, se o tribunal pode, em determinados casos, reenviar o processo para o tribunal arbitral para que este se volte a pronunciar sobre a causa, parece resultar claro que não está na esfera de competências do tribunal estadual produzir uma decisão quanto ao mérito da causa.

Assim sendo, é possível afirmar que no ordenamento jurídico alemão, o juiz estadual não tem, na apreciação de uma acção de anulação, poderes substitutivos, apenas dispõe de uma competência cassatória. Por conseguinte, o tribunal apenas tem duas possibilidades de actuação: anular ou não anular a decisão do tribunal arbitral. Caso considere a acção de anulação como procedente, o processo pode ser reenviado para o tribunal arbitral se essa solução se apresentar como mais favorável.

### **12.3 Poderes do tribunal judicial – lei espanhola**

O processo de anulação da sentença arbitral tem como finalidade a impugnação da validade da decisão arbitral. As partes buscam uma tutela jurisdicional que lhes garanta que o processo nasceu e se desenvolveu com respeito pelas garantias do processo justo.<sup>188</sup>

Deste modo, não está aqui em causa uma revisão do mérito da decisão dos árbitros – a acção de anulação não é uma segunda instância ou um segundo grau de jurisdição garantido às partes.

---

<sup>188</sup> Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, p. 1358.

A lei espanhola é omissa quanto aos poderes de que o tribunal judicial dispõe no julgamento da acção de anulação. Todavia, tendo em atenção, por um lado, a finalidade da própria acção de anulação e, por outro lado, os princípios que subjazem à própria arbitragem, nomeadamente o princípio da autonomia da vontade das partes, a conclusão que se apresenta mais coerente é que ao tribunal judicial apenas cumpre anular ou não anular a decisão arbitral. Não está na esfera de competências do tribunal estadual emitir uma nova sentença que vise substituir a anulada.<sup>189</sup>

Esta conclusão resulta desde logo do artigo 7.º da própria lei de arbitragem espanhola, pois esta norma estabelece que os tribunais estaduais não podem intervir excepto nos casos expressamente previstos. Ora, não estando a possibilidade de elaborar uma sentença substitutiva consagrada de modo expreso como uma das funções do tribunal estadual, a conclusão a que se deve chegar é que tal não é possível.

Desta feita, conclui-se que os tribunais judiciais perante uma acção de anulação de uma decisão arbitral apenas têm duas possibilidades: considerar a acção como procedente e anular a sentença ou declarar a acção como improcedente.

#### **12.4 Poderes do tribunal judicial – lei francesa**

A matéria dos poderes dos tribunais judiciais para a apreciação das acções de anulação das sentenças arbitrais é regulada no artigo 1485.º do CPC francês. Ao contrário do que acontece em outros ordenamentos jurídicos, existe uma norma expressa sobre o assunto.

Esta solução apenas é aplicável aos casos de arbitragem interna, dado que nas hipóteses de arbitragem internacional o tribunal judicial não pode apreciar e pronunciar-se quanto ao fundo do litígio.

O artigo 1485.º atribui poderes substitutivos aos tribunais estaduais, ou seja, a norma prevê que, salvo convenção das partes em contrário, o tribunal estadual, aquando da apreciação da acção de anulação, pode proferir uma sentença substitutiva daquela

---

<sup>189</sup> José F. Chillón Medina e José M<sup>a</sup> Merino Merchán, *Tratado de Derecho Arbitral*, 2006, p. 685.

que foi pronunciada pelo tribunal arbitral.<sup>190</sup> Isto significa que o tribunal judicial tem a possibilidade de conhecer e decidir do mérito da causa, pode, de facto, pronunciar-se sobre o objecto do litígio. No entanto, os seus poderes estão sujeitos aos limites do tribunal arbitral: “*the court decides in accordance with the mission that had been conferred upon the arbitrators*”.<sup>191</sup>

É uma solução diferente das previstas nos outros ordenamentos jurídicos analisados neste trabalho e é também dificilmente compatível com a autonomia da arbitragem. É dificilmente concebível que os tribunais estaduais tenham a possibilidade de vir a conhecer e a proferir uma sentença sobre uma matéria que as partes, deliberadamente, decidiram subtrair ao conhecimento daqueles órgãos estaduais. Não obstante, foi essa a decisão tomada pelo legislador francês e, portanto, aquela possibilidade assiste aos tribunais judiciais.

### **12.5 Poderes do tribunal judicial – Lei – Modelo da CNUDCI**

Os poderes do tribunal judicial para a apreciação da acção de anulação da sentença arbitral são regulados no artigo 34.º, n.º 3 da Lei – Modelo. De acordo com esta norma, o tribunal estadual tem três possibilidades de actuação: anular a decisão; considerar a acção improcedente; ou, mediante pedido das partes, suspender o processo de anulação durante o tempo necessário para que o tribunal arbitral possa retomar o processo ou tomar qualquer medida para eliminar os motivos geradores da anulação.

Da letra da lei não resulta, portanto, a possibilidade de o tribunal estadual poder proferir uma decisão em substituição daquela que anulou. Esta conclusão resulta, para além do mais, do artigo 5.º deste diploma. Esta disposição estabelece que nas matérias abrangidas pela Lei – Modelo, os tribunais só podem intervir nos casos nele expressamente previstos.

---

<sup>190</sup> Neste sentido, Emmanuel Gaillard e Jonh Savage (eds.), Fouchard, Gaillard, Goldman... 1999, p. 907.

<sup>191</sup> Yves Derains e Rosabel E. Goodman - Everard, "France", 2006, p. 56.

Por conseguinte, se a lei não prevê expressamente essa faculdade ao juiz do tribunal judicial, então não há lugar à emissão de uma sentença substitutiva da decisão do tribunal arbitral que foi anulada.

Logo, as únicas possibilidades de actuação do tribunal judicial são as acima apresentadas, não sendo possível uma decisão daquele tribunal sobre o fundo do litígio.

### **13 Admissibilidade da correcção de vícios da sentença pelos árbitros**

#### **13.1 Nota prévia**

A apresentação do direito comparado tem sido sempre feita em capítulos individuais. No entanto, neste ponto adopta-se uma metodologia distinta, pois as semelhanças entre os ordenamentos jurídicos estrangeiros analisados são tão fortes que não justificam o tratamento individualizado, sob pena de o discurso se tornar repetitivo.

Desta feita, os elementos de direito comparado relativos à questão da admissibilidade da correcção de vícios da sentença serão tratados em conjunto.

#### **13.2 Correcção de vícios da sentença pelo tribunal arbitral – lei portuguesa**

A LAV não prevê a possibilidade de o tribunal arbitral vir, após a pronúncia da sentença e a pedido das partes, rectificar, interpretar ou integrar a sua decisão. Aliás, o artigo 25.º daquela lei estabelece que o poder jurisdicional dos árbitros termina com a notificação do depósito da decisão. Ora, poderia concluir-se que o tribunal arbitral já não poderia desempenhar qualquer actuação após o momento estabelecido no artigo 25.º, pois já não dispunha de poderes para tal.

Contudo, a doutrina portuguesa não parece orientar-se nesse sentido, pelo contrário, admite a possibilidade de rectificação, interpretação ou integração da sentença.<sup>192</sup>

O argumento apresentado para fundamentar esta opinião é a aplicação analógica do artigo 666.º, n.º 2, do CPC. Este artigo estabelece no seu n.º1 que o poder jurisdicional do juiz se esgota com a pronúncia da sentença, não obstante o n.º2 permite que o juiz rectifique erros materiais, supra nulidades ou esclareça dúvidas. Ou seja, o n.º2 introduz uma excepção à regra prevista no n.º1.

Estes são poderes “residuais” do juiz que visam permitir a eliminação de vícios que possam vir a poder afectar a validade da sentença. Por conseguinte, não está em causa a elaboração de uma nova decisão ou a alteração da sentença em tais termos que a solução adoptada passe a ser outra. O juiz tem aquelas faculdades, mas está limitado ao sentido da decisão que proferiu anteriormente.

A doutrina nacional adopta esta aplicação analógica como forma de suprir a lacuna da LAV. Assim, considera-se que o juiz arbitral mantém, mesmo depois da pronúncia da decisão, um conjunto de poderes residuais que lhe permite rectificar erros materiais, suprir nulidades ou esclarecer dúvidas existentes na sentença.

*“Esse poder cinge-se, porém, à resolução de questões marginais ou secundárias que a decisão arbitral porventura suscite entre as partes; não pode, pois, o seu exercício traduzir-se numa alteração dissimulada do que foi decidido pelos árbitros quanto ao mérito da causa (... ”).*<sup>193</sup>

A integração da decisão consiste, segundo Lima Pinheiro, numa sentença adicional que incide sobre pontos do pedido feito pelas partes e sobre os quais o tribunal arbitral não se pronunciou.<sup>194</sup> É, portanto, a sanação do vício de omissão de pronúncia.

Existe, no entanto, um ponto controverso a propósito deste assunto: saber quem deve pedir esta intervenção do tribunal arbitral. Ou seja, a iniciativa decorre das partes

---

<sup>192</sup> Luís de Lima Pinheiro, Arbitragem Transnacional, 2005, p. 153 e Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, p. 261.

<sup>193</sup> Dário Moura Vicente, "Arbitragem de Conflitos..." 2003, p. 261.

<sup>194</sup> Luís de Lima Pinheiro, Arbitragem Transnacional, 2005, p. 154.

ou será admissível que o tribunal judicial mande “baixar” a sentença para a correcção daqueles vícios.

É posição unânime da doutrina nacional que cabe às partes pedir esta actuação do tribunal arbitral.<sup>195</sup> Quanto à possibilidade de ser o tribunal estadual a “chamar” os árbitros para a resolução daqueles vícios, a doutrina portuguesa mostra-se pouco receptiva à aceitação desta posição.<sup>196</sup>

Os argumentos apresentados são, por um lado, a impossibilidade de mandar “baixar” a sentença devido ao facto de, nos termos do artigo 25.º da LAV, o poder jurisdicional dos árbitros já ter findado, ou seja, não existe tribunal para o qual reenviar a decisão. Por outro lado, está em causa a própria autonomia da arbitragem, pois admitir aquela possibilidade parece não ser compatível com os princípios que separam arbitragem e jurisdição estadual. Poderia, inclusivamente, equivaler a uma interferência do tribunal judicial no mérito da causa.

Por estas razões, os autores nacionais consideram não ser possível que um tribunal judicial reenvie o processo para o tribunal arbitral, de modo a eliminar quaisquer vícios de que aquele padeça.

### **13.3 Correcção de vícios da sentença pelo tribunal arbitral – direito estrangeiro**

A Lei – Modelo da CNUDCI e os ordenamentos jurídicos alemão, espanhol e francês regulam expressamente a possibilidade de o tribunal arbitral corrigir, interpretar e completar a sua decisão. Este poder do tribunal arbitral está previsto nas seguintes disposições legais: secção 1059 do ZPO (Alemanha); artigo 39.º da Lei 60/2003 (Espanha); artigo 1475.º, n.º 2 do CPC francês (França) e artigo 33.º Lei – Modelo CNUDCI.

---

<sup>195</sup> Por todos, Dário Moura Vicente, “Arbitragem de Conflitos...”, 2003, p. 261.

<sup>196</sup> Ver por todos, Paula Costa e Silva, “Anulação e Recursos...” 1992, p. 1001.



Todas as legislações analisadas, com exceção da francesa que não tem norma sobre o assunto, prevêm que esta actividade do tribunal arbitral pode ser em todos os casos requerida pelas partes ou, quando esteja em causa apenas a correcção de erros materiais, pode resultar de iniciativa oficiosa do próprio tribunal.

Os limites desta actividade são comuns a todas as leis analisadas, isto é, nenhum dos ordenamentos admite que o tribunal arbitral utilize esta faculdade para modificar a substância da decisão anteriormente proferida. Ou seja, visa-se sanar vícios daquela sentença e não proferir uma outra.<sup>197</sup>

A lei alemã e a Lei – Modelo prevêm, ainda, a possibilidade de o tribunal judicial, aquando da apreciação da acção de anulação, reenviar o processo para o tribunal arbitral para que este possa expurgar ou sanar os vícios da sentença arbitral. Na Lei – Modelo esta decisão depende de requerimento das partes, enquanto que no ZPO pode ter lugar quando o tribunal considere ser o melhor caminho a seguir, ou seja, oficiosamente.

Nos ordenamentos jurídicos espanhol e francês tal possibilidade não é contemplada pela lei, pelo que parece que o tribunal estadual não pode remeter a decisão de volta para o tribunal arbitral.

A lei de arbitragem belga também prevê a possibilidade de o tribunal arbitral poder corrigir, interpretar ou completar a sentença arbitral. Mais uma vez, também não é possível que se altere o sentido da decisão arbitral proferida pelos árbitros.<sup>198</sup>

Quanto à legitimidade para requerer esta intervenção do tribunal arbitral há que distinguir duas situações. Quando se trate somente de corrigir erros da sentença, pode ser requerida pelas partes ou o tribunal pode decidir fazê-lo oficiosamente. Em todos os outros casos depende de iniciativa das partes. A questão não tem regulação expressa no CPC francês, mas pode aplicar-se o mesmo raciocínio.

---

<sup>197</sup> Yves Derains e Rosabel E. Goodman - Everard, "France", 2006, p. 43; Silvia Barona Vilar, *et al.*, *Comentarios a la Ley...* 2004, p. 1305; Ângela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, *Contratos Internacionais*, 1986, p. 412-414; Karl Heinz Böckstiegel, "Germany", 2006, p. 23.

<sup>198</sup> Olivier Caprasse, "La Sentence Arbitrale", 2003, p. 690.

## **14 Posição adoptada**

A segunda parte deste estudo teve por objectivo responder a duas questões essenciais:

1. Quais os poderes do tribunal judicial na apreciação da acção de anulação da sentença arbitral;
2. Admissibilidade da correcção, interpretação e complemento da sentença pelo tribunal arbitral.

Quanto aos poderes do tribunal judicial na apreciação da acção de anulação considero que se as partes decidiram, no âmbito da sua autonomia privada, celebrar uma convenção de arbitragem e, dessa forma, subtraíram os seus litígios ao conhecimento do tribunal judicial, a possibilidade deste se pronunciar sobre aquele objecto em sede de acção de anulação seria uma forma de defraudar o objectivo das partes.

Por outro lado, a própria finalidade da acção de anulação não é compatível com essa atitude substitutiva do juiz. Aquela acção não tem por objectivo permitir uma revisão do mérito da causa ou sequer funcionar como uma segunda instância, pois perante o ordenamento português é o recurso que permite atender à situação material litigada.

O que está em causa com a propositura de uma acção de anulação é o controlo da legalidade formal da sentença e não o controlo do mérito da mesma. Deste modo, a autonomia da arbitragem enquanto meio de resolução de litígios fica salvaguardada.

Em suma, o juiz estadual apenas tem poderes cassatórios e não substitutivos.

No que respeita à segunda questão, considero que existe na LAV uma lacuna quanto à possibilidade de o tribunal arbitral corrigir, interpretar ou completar a sua sentença. Este é um assunto que devido à sua importância necessita de consagração legal.

Assim sendo, creio que se pode recorrer à aplicação analógica do artigo 666.º, n.º 2 do CPC português para preencher aquela lacuna. A situação prevista no CPC é claramente análoga da situação em que um tribunal arbitral pretenda corrigir, interpretar ou completar a sua sentença. Isto é, a finalidade daqueles poderes é comum a ambas: expurgar quaisquer vícios que afectem a decisão de modo a que a sua validade e eficácia não seja afectada.

Pode-se, no entanto, dizer que esta solução não se apresenta compatível com o disposto na LAV, dado que o artigo 25.º determina que o poder jurisdicional dos árbitros termina com o depósito da sentença que ponha fim ao litígio. Estabelece-se aqui o princípio do esgotamento do poder jurisdicional.

Todavia, este argumento não me parece decisivo, na medida em que aquela norma consagra uma regra geral que pode comportar excepções. Quando se dispõe que a competência do tribunal arbitral termina naquele momento, significa que já não é possível uma nova pronúncia sobre o objecto do litígio. Ora, estes poderes que agora se discutem são residuais, funcionam como uma forma de aperfeiçoamento do que já havia sido decidido. Em suma, não está em causa uma nova apreciação do processo e uma outra pronúncia sobre o fundo do litígio.

Logo, considero que esta possibilidade de os árbitros poderem vir a corrigir, interpretar ou complementar a sua sentença não colide com as normas da LAV. Esta solução vai de encontro aos fins teleológicos daquele diploma, isto é, a LAV regula a arbitragem como um verdadeiro meio de resolução de litígios escolhido pelas partes. Portanto, para poderem desempenhar esta função de composição de litígios, devem ser reconhecidas aos tribunais arbitrais todas as faculdades de que necessitem. Ora, nesta medida faz sentido a aplicação analógica do artigo 666.º, n.º 2 do CPC: o tribunal arbitral, à semelhança dos tribunais estaduais, desempenha uma função jurisdicional.<sup>199</sup>

Em suma, o processo deve ser reenviado para o tribunal arbitral que apreciou a acção, cabendo-lhe a função de a corrigir, interpretar ou completar. Tal como foi dito em momento anterior, a competência do tribunal só termina com a decisão que ponha fim ao litígio.

---

<sup>199</sup> J. Van Compernelle, "L'Arbitre et le Code Judiciaire", 2005, p. 22. Também Charles Jarrosson, "Arbitrage et Jurisdiction", 1989, pp. 107-113.

A próxima questão é saber quem tem legitimidade para requerer a intervenção do tribunal arbitral: as partes ou tribunal judicial. Face ao princípio da autonomia privada, as partes terão sempre legitimidade.

A remessa do processo por parte do tribunal judicial já apresenta mais problemas, pois pode estar em causa a autonomia do tribunal arbitral. No entanto, considero que esta situação é admissível por se apresentar menos gravosa que a anulação da sentença arbitral.

É certo que arbitragem e jurisdição são independentes e que, portanto, esta não deve interferir na actividade arbitral. Contudo, se através do reenvio do processo para o tribunal arbitral for possível salvar a decisão proferida, parece-me que um interesse superior se manifesta. Ou seja, entre a limitação da autonomia do tribunal arbitral que resulta deste reenvio e os benefícios decorrentes, para as partes, da manutenção da sentença, creio que estes têm maior peso.

O processo arbitral é uma forma de aplicação da justiça e, nessa medida, deve servir os interesses da mesma. Ora, o mesmo é dizer que o tribunal arbitral tem como missão decidir o litígio das partes. Desta feita, não deve admitir-se um juízo de tudo ou nada, de anulação ou não anulação. A conjugação dos interesses das partes, da missão do tribunal judicial e do princípio do aproveitamento dos actos processuais conduzem à admissibilidade do reenvio do processo para o tribunal arbitral para a correcção de vícios, interpretação ou complemento da sentença.

## **15. Conclusão**

A convenção de arbitragem é o elemento fundamental do processo arbitral, dado que constitui a base da competência do tribunal arbitral e o fundamento da incompetência dos tribunais judiciais para conhecerem de matérias que as partes submeteram a arbitragem. Respectivamente, efeito positivo e efeito negativo da convenção de arbitragem. Todos os ordenamentos jurídicos analisados reconhecem e consagram estes efeitos nas suas normas.

As partes ao celebrarem uma convenção de arbitragem estão a celebrar um contrato. A finalidade que subjaz à celebração da convenção é a designação de um meio que permita às partes resolverem de forma definitiva os seus litígios. Esta resolução definitiva será obtida através de uma sentença, vinculativa para as partes, proferida por um tribunal arbitral.

Contudo, esta decisão do tribunal arbitral pode vir a ser anulada através da propositura de uma acção de anulação, deixando de existir na ordem jurídica. Logo, o litígio das partes continuará a existir e, por conseguinte, a finalidade da convenção de arbitragem não se preencheu. Assim, suscitam-se problemas a dois níveis distintos: no plano contratual e no plano processual.

No plano contratual, a anulação da sentença arbitral surgem três questões: quais as consequências que a pronúncia da sentença arbitral tem sobre a convenção de arbitragem; quais os efeitos que a anulação da sentença arbitral produz sobre a convenção de arbitragem e, finalmente, a determinação do meio pelo qual as partes podem resolver o seu litígio.

Em resposta à primeira questão concluiu-se que, os efeitos que a sentença produz sobre a convenção de arbitragem dependem do tipo de decisão em causa. Isto é, quando a decisão do tribunal arbitral atenda ao fundo da causa e apresente uma solução para o litígio, então a convenção de arbitragem terá preenchido a sua finalidade. Portanto, a sentença terá nesses casos como efeito a caducidade da convenção de arbitragem.

Assumindo como ponto central da discussão o preenchimento da finalidade da convenção de arbitragem, considerou-se que quando a decisão encerre a instância com base numa questão de forma, por exemplo com o procedimento de uma excepção dilatória, o fim da convenção não se atingiu. Portanto, nessa hipótese a convenção de arbitragem segue válida e eficaz.

No que respeita ao segundo problema, verificou-se que o artigo 4.º da LAV não inclui entre as cláusulas de caducidade nem a pronúncia da decisão arbitral, nem a anulação da sentença. Também as leis estrangeiras analisadas não têm uma norma expressa quanto às causas de caducidade da convenção arbitral, apenas regulam os factos que encerram a instância arbitral. Não obstante, o artigo 1059.º, n.º 5 do ZPO permite concluir que a emissão de uma sentença arbitral quanto ao mérito do litígio tem por efeito a caducidade da convenção. À excepção daquela norma, todas as construções em matéria de caducidade têm origem doutrinária.

Elegendo o preenchimento da finalidade da convenção de arbitragem como o ponto fundamental da discussão, concluiu-se que a decisão dos árbitros apenas produz a caducidade da convenção de arbitragem quando termine de forma definitiva o litígio das partes. Ou seja, trata-se, uma vez mais, de atender, por um lado, ao fim para que foi celebrada a convenção de arbitragem e, por outro, à natureza da sentença: as partes pretenderam obter uma solução que extinguisse o seu litígio. Assim sendo, se a decisão atende ao mérito da causa, a finalidade preencheu-se e, por conseguinte, a convenção caducou. Se a decisão não resolver o conflito, a convenção segue válida e eficaz.

Nos casos em que a sentença do tribunal arbitral venha a ser anulada, entende-se que a convenção de arbitragem continua válida e eficaz. Isto é, nega-se que aquela produza a caducidade da convenção.

Esta solução decorre do próprio objectivo que preside à celebração da convenção arbitral pelas partes: a resolução do seu litígio. Uma vez destruída a sentença emitida pelos árbitros, o conflito das partes fica de novo latente e a necessitar de solução. Nesta medida, a finalidade da convenção de arbitragem encontra-se, novamente, por preencher.

Esta solução é a mesma quer esteja em causa uma anulação da sentença arbitral na sua íntegra, quer seja uma anulação meramente parcial.

Passando ao segundo nível de questões, as de natureza processual. Considero que os tribunais estaduais e os tribunais arbitrais estabelecem entre si três tipos de relações: cooperação, controlo e exclusão. Todavia, estas interferências devem desenrolar-se sob a égide do princípio da mínima intervenção judicial possível. Aqueles dois meios são autónomos e assim se devem manter. Esta é também a posição das leis estrangeiras analisadas.

Nesta medida, a possibilidade do tribunal judicial se pronunciar sobre o mérito da causa, proferindo uma sentença quanto ao fundo do litígio, em sede de acção de anulação seria uma forma de defraudar o objectivo das partes.

Por outro lado, a própria finalidade da acção de anulação não é compatível com essa atitude substitutiva do juiz. Ou seja, a acção de anulação não tem por objectivo permitir uma revisão do mérito da causa ou sequer funcionar como uma segunda instância.

Logo, o que está em causa com a propositura de uma acção de anulação é o controlo da legalidade formal da decisão e não o controlo do mérito da mesma. Por esse motivo, o tribunal judicial apenas pode decidir anular ou não anular a decisão, jamais proferir uma em sua substituição. O juiz tem poderes cassatórios e não substitutivos.

A propósito da acção de anulação da decisão levanta-se a questão da admissibilidade de correcção de erros, interpretação ou complemento da sentença pelo tribunal arbitral. Este problema não tem resposta na LAV, ao contrário do que sucede nos ordenamentos estrangeiros analisados.

Contudo, dado que se trata de uma lacuna legal, é possível aplicar analogicamente o artigo 666.º, n.º2 do CPC, admitindo, desse modo, a possibilidade de o tribunal arbitral corrigir, interpretar ou complementar a sua decisão.

Defendo que o tribunal arbitral tem como missão decidir o litígio das partes. Portanto, não deve admitir-se um juízo de tudo ou nada, de anulação ou não anulação. A conjugação dos interesses das partes, da missão do tribunal judicial e do princípio do

aproveitamento dos actos processuais conduzem à admissibilidade do reenvio do processo para o tribunal arbitral para a correcção de vícios, interpretação ou complemento da sentença. A resolução do litígio é um interesse superior aos outros. Esta solução é adoptada expressamente pelas leis alemã e espanhola e pela Lei – Modelo da CNUDCI. Em França não há regulação expressa, mas a doutrina orienta-se neste sentido.

Concluindo, na acção de anulação da sentença arbitral é possível que o tribunal judicial remeta o processo para o tribunal arbitral de modo a que este último aperfeiçoe o seu acto.



BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, "Convenção de Arbitragem. Conteúdo e Efeitos", I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, (realizado em Lisboa, em Julho de 2007), Coimbra, Almedina, 2008, 81-95

ALVAREZ ALARCÓN, ARTURO, "Intervencio Jurisdiccional en el Arbitraje", in Estudios Vascos sobre Derecho Procesal - Comentario Breve a la Ley de Arbitraje, San Sebastián, Instituto Vasco de Derecho Procesal, *s.d.*, 55 - 87

BARONA VILAR, SILVIA, *et al.*, Comentarios a la Ley de Arbitraje (Ley 60/2003, de 23 de Diciembre), Madrid, Thomson, 2004

BARROCAS, MANUEL PEREIRA, "Contribuição para a Reforma da Lei de Arbitragem Voluntária", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, Vol. I, (2007), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), 1-44

BESSON, SEBASTIEN e JEAN - FRANÇOIS PLOUDRET, Droit Comparé de L'Arbitrage International, Genève, Bruylant Bruxelles, L.G.D.J, Schulthess, 2002

BÖCKSTIEGEL, KARL HEINZ, "Germany", in International Handbook on Commercial Arbitration, Volume II, The Hague, Kluwer Law International, 2006, 1-31

BÖCKSTIEGEL, KARL HEINZ, *et al.*, Arbitration in Germany - The Model Law in Practice, The Netherlands, Kluwer Law International, 2007

BROOKE, NICOLAS e ELIE KLEIMAN, "France - Freshfields Buckhaus Deringer", in The International Comparative Legal Guide to: International Arbitration 2007, London, Global Legal Group, 2007, 164 - 173

CAPRASSE, OLIVIER, "La Sentence Arbitrale", in *Actualités du Droit - Revue de la Faculté de Droit de Liège*, Année Treize, N.º 4 (2003), 673-696

CARAMELO, ANTÓNIO SAMPAIO e RICARDO NASCIMENTO FERREIRA, "Portugal – Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados", *in* The International Comparative Legal Guide to: International Arbitration 2007, London, Global Legal Guide, 2007, 262 – 271

CHILLÓN MEDINA, JOSÉ F. e JOSÉ M<sup>a</sup> MERINO MERCHÁN, *Tratado de Derecho Arbitral*, 3<sup>a</sup> Edición, Navarra, Thomson, 2006

CHOCRÓN GIRÁLDEZ, ANA MARÍA, *Los Principios Procesales en el Arbitraje*, Barcelona, José Maria Bosh Editor, 2000

COMPERNOLLE, J. VAN "L'Arbitre et le Code Judiciaire", *in* *Revue de Droit International et de Droit Comparé*, Année 82, Premier Trimestre (Avril 2005), 21 - 39

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, "Da Caducidade no Direito Português", *in* *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, 7-30

CORREIA, ANTÓNIO FERRER, "Da Arbitragem Comercial Internacional", *in* *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 1989, 173-187

CORTEZ, FRANCISCO, "A Arbitragem Voluntária em Portugal: Dos "ricos homens" aos tribunais privados", *in* *O Direito*, Ano 124, Vol. IV, (Outubro / Dezembro 1992), 541-591

CREMADES, BERNARDO M., "Spain", *in* *International Handbook on Commercial Arbitration*, Volume IV, The Hague, Kluwer Law International, 2006, 1-18

DERAINS, YVES e ROSABEL E. GOODMAN - EVERARD, "France", *in* *International Handbook on Commercial Arbitration*, Volume IV, The Hague, Kluwer International Law, 2006, 1-70

DIAS, JOÃO ÁLVARO, *Resolução Alternativa de Litígios – Quadro Normativo*, Coimbra, Almedina, 2002

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Acção Declarativa Comum – À Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2000

— "Alcance da Determinação pelo Tribunal Judicial do Objecto do Litígio a Submeter a Arbitragem", in *O Direito*, Ano 138, Vol. I, (2006), 61-78

— "Algumas Implicações da Natureza da Convenção de Arbitragem", in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Coimbra, Almedina, 2002, 625-641

GAILLARD, EMMANUEL e JONH SAVAGE (EDS.), Fouchard, Gaillard, Goldman On International Commercial Arbitration, The Hague, Kluwer Law International, 1999

GASPAR LERA, SILVIA e CARMEN SAMANES ARA, "La Anulación del Laudo en la Ley de 23 de Diciembre de 2003, de Arbitraje", in *Revista del Poder Judicial*, Ano 75, Tercer Trimestre (2004), 183-224

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, "Meios de Resolução Alternativa de Litígios: Negociação, Mediação e Julgados de Paz", in *Estudos Comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Volume II, Coimbra, Almedina, 2008, 727-758

— *Resolução Alternativa de Litígios: Negociação. Mediação. Arbitragem. Julgados de Paz*. (Relatório apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa), Lisboa, 2008

HERMANN, GEROLD, "The UNCITRAL Arbitration Law: a Good Model of a Model Law", in *Uniform Law Revue*, Volume III (1998 - 2/3), 483-499

JARROSSON, CHARLES, "Arbitrage et Jurisdiction", in *Droits - Revue Française de Théorie Juridique*, N. ° 9 (1989), 107-117

KOHL, A., "L' Arbitrage en Droit Allemand", in *Revue de Droit International et de Droit Comparé*, Année 67, N.° 1, Tome LXVII (1990), 7-63

LAENENS, J., "L'Arbitre et sa Sentence", in *Revue de Droit International et de Droit Comparé*, Année 82, Premier Trimestre (Avril 2005), 41-51

LEITÃO, JOÃO MORAIS e DARIO MOURA VICENTE, "Portugal", in *International Handbook on Commercial Arbitration*, Volume II, The Hague, Kluwer Law International, 2006, 1-33

LEVAL, GEORGES DE, "L'Arbitre et le Juge Étatique: Quelle Collaboration?" in *Revue de Droit International et de Droit Comparé*, Année 82, Premier Trimestre (Avril 2005), 6-20

LORCA NAVARRETE, ANTONIO MARIA, *Derecho de Arbitraje Interno e Internacional*, Madrid, Editorial Tecnos, 1989

— "La Nueva Ley de Arbitraje Española", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, Vol.I, (Abril de 1990), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), 65-68

MARTÍN OSTOS, JOSÉ, "El Recurso de Anulacion Contra el Laudo Arbitral", in *Comentario Breve a la Ley de Arbitraje*, San Sebastián, Instituto Vasco de Derecho Procesal, s.d., 67 - 87

MENDES, ARMINDO RIBEIRO, "Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei de Arbitragem Voluntária", I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, (realizado em Lisboa, em Julho 2007), Coimbra, Almedina, 2008, 13-70

MESQUITA, M. HENRIQUE, "Arbitragem: Competência do Tribunal Arbitral e Responsabilidade Civil do Árbitro", in *Ab Vno Ad Omnes - 75 Anos da Coimbra Editora*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, 1381-1392

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, "Apontamento Sobre a Impugnação da Decisão Arbitral", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, Vol. III, (Setembro 2007), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), 1-12

— Arbitragem Transnacional - Determinação do Estatuto da Arbitragem, Coimbra, Almedina, 2005

— "Convenção de Arbitragem (Aspectos Internos e Transnacionais)", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 64, Vol. I / II (Novembro de 2004), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), 1-62

— Direito Comercial Internacional - Contratos Comerciais Internacionais. Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias. Arbitragem Transnacional, Coimbra, Almedina, 2005

— "Recurso e Anulação da Decisão Arbitral: Admissibilidade, Fundamentos e Consequências", I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, (realizado em Lisboa, em Julho de 2007), Lisboa, Almedina, 2008, 181-195

PRATA, ANA, "Caducidade", *in* Dicionário Jurídico, 4<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2005, 179

— "Pacta Sunt Servanda", *in* Dicionário Jurídico, 4.<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 2005, 841

QUINTANA, IÑIGO e ELISABETH DE NADAL, "Spain – Cuatrecasas Abogados", *in* The International Comparative Legal Guide to: International Arbitration 2007, London, 2007, 298-311

RAPOSO, JOÃO, "A Intervenção do Tribunal Judicial na Arbitragem: Nomeação de Árbitros e Produção de Prova", I Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, (realizado em Lisboa, em Julho de 2007), Coimbra, Almedina, 2008, 109-127

RAPOSO, MÁRIO, "A Sentença Arbitral", *in* Estudos Sobre Arbitragem Comercial e Direito Marítimo, Coimbra, Almedina, 2006, 5-36

— "Tribunais Arbitrais e Medidas Cautelares", *in Estudos Sobre Arbitragem Comercial e Direito Marítimo*, Coimbra, Almedina, 2006, 37-49

REIS, JOÃO LUÍS LOPES DOS, "A Exceção da Preterição do Tribunal Arbitral (voluntário)", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, Vol. I, (Janeiro 1998), *disponível em www.oa.pt*, 1115-1132

— "Questões de Arbitragem *Ad – Hoc*", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, Vol. II (1998), *disponível em www.oa.pt*, 467-513

SAN JOSÉ, ALICIA BERNARDO, *Arbitraje y Jurisdicción: Incompatibilidad y Vías de Exclusión*, Granada, Editorial Comares, 2002

SCHWARZ, FRANZ T. e HANNO WEHLAND, "Germany - WilmerHale", *in The International Comparative Legal Guide to: International Arbitration 2007*, London, Global Legal Group, 2007, 173-183

SILVA, JOÃO CALVÃO DA, "Convenção de Arbitragem - Algumas Notas", *in Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos*, Coimbra, Almedina, 2007, 533-549

SILVA, PAULA COSTA E, "Anulação e Recursos da Decisão Arbitral", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 52, Volume III (Dezembro 1992), *disponível em www.oa.pt*, 893-1118

— "Os Meios de Impugnação de Decisões Proferidas em Arbitragem Voluntária no Direito Interno Português", *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 56, Vol. III, (Dezembro 1996), *disponível em www.oa.pt*, 179-207

SOARES, ÂNGELA BENTO e RUI MANUEL MOURA RAMOS, *Contratos Internacionais – Compra e Venda. Cláusulas Penais. Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 1986

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *A Competência e a Incompetência nos Tribunais Comuns*, 2ª Edição, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1989

— *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ª Edição, Lisboa, Lex, 1997

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, "Cláusula Compromissória (Oposição ao Respetivo Pedido Efectivação)", in *O Direito*, Ano 89, (1957), 213-221

VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Das Obrigações em Geral*, Volume II, 10.º Edição, Coimbra, Almedina, 2005

VENTURA, RAÚL, "Convenção de Arbitragem", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 46, Vol. II, (Setembro 1986), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), 289-413

— "Convenção de Arbitragem e Cláusulas Contratuais Gerais", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 46, Vol. I (Abril 1986), disponível em [www.oa.pt](http://www.oa.pt), 5-48

VICENTE, DÁRIO MOURA, "Arbitragem de Conflitos Colectivos de Trabalho", in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Volume IV, Coimbra, Almedina, 2003, 249-267

— *Direito Internacional Privado – Ensaios I*, Coimbra, Almedina, 2002

— "A Manifestação do Consentimento na Convenção de Arbitragem", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, N.º 2, 2002, 987-1004

WILSKE, STEPHAN e H. HELEN CHEN, "International Arbitration Practice in Germany", in *Comparative Law Yearbook of International Business*, Volume 26 (2004), 641-657

## Índice

MODO DE CITAR.....	2
ABREVIATURAS .....	3
1. INTRODUÇÃO .....	4
2. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: ELEMENTO FUNDAMENTAL DA ARBITRAGEM.....	7
3. EFEITOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM .....	9
3.1. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL – EFEITO POSITIVO .....	10
3.1.1. Lei portuguesa .....	10
3.1.2. Lei alemã .....	12
3.1.3. Lei espanhola.....	13
3.1.4. Lei francesa.....	14
3.1.5. Lei – Modelo da CNUDCI .....	16
3.2. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS – EFEITO NEGATIVO .....	18
3.2.1. Lei portuguesa .....	18
3.2.2. Lei alemã .....	20
3.2.3. Lei espanhola.....	22
3.2.4. Lei francesa.....	24
3.2.5. Lei – Modelo da CNUDCI .....	25
4. EFEITOS CONTRATUAIS OU SUBSTANTIVOS DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL .....	26
4.1. CAUSAS LEGAIS DE CADUCIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL .....	27
4.2. Lei portuguesa .....	27
4.3. Lei alemã .....	30
4.4. Lei espanhola.....	31
4.5. Lei francesa .....	33
4.6. Lei – Modelo da CNUDCI.....	35
5.1. NOTA PRÉVIA .....	37
5.1.1. Lei portuguesa .....	37
5.1.2. Lei alemã .....	39



5.1.3. Lei espanhola.....	40
5.1.4. Lei francesa.....	42
5.1.5. Lei – Modelo da CNUDCI .....	43
6. A CADUCIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL E A ACCÇÃO DE ANULAÇÃO.....	44
6.1. NOTA PRÉVIA.....	44
7. ANULAÇÃO TOTAL DA SENTENÇA.....	44
7.1. Lei portuguesa.....	44
7.2. Lei alemã.....	49
7.3. Lei espanhola.....	51
7.4. Lei francesa.....	52
7.5. Lei – Modelo da CNUDCI.....	55
8. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.....	57
8.1. Lei portuguesa.....	57
8.2. Lei alemã.....	59
8.3. Lei espanhola.....	60
8.4. Lei francesa.....	61
8.5. Lei – Modelo da CNUDCI.....	63
9. TESE ADOPTADA.....	65
9.1. Efeitos produzidos pela decisão arbitral.....	65
9.2. Anulação da sentença arbitral e caducidade da convenção de arbitragem... 68	
9.3. Meio de resolução do litígio a que as partes devem recorrer.....	70
10. EFEITOS PROCESSUAIS RESULTANTES DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL.....	72
10.1 Arbitragem e jurisdição.....	72
10.2 Nota prévia.....	72
11. FUNÇÃO DA INTERVENÇÃO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS NO PROCESSO ARBITRAL.....	73
11.1 Lei portuguesa.....	73
11.2 Lei alemã.....	75

11.3	Lei espanhola.....	77
11.4	Lei francesa .....	78
11.5	Lei – Modelo da CNUDCI.....	79
12.	JULGAMENTO DA ACÇÃO DE ANULAÇÃO.....	80
12.1	Poderes do tribunal judicial – lei portuguesa .....	80
12.2	Poderes do tribunal judicial – lei alemã .....	82
12.3	Poderes do tribunal judicial – lei espanhola.....	83
12.4	Poderes do tribunal judicial – lei francesa .....	84
12.5	Poderes do tribunal judicial – Lei – Modelo da CNUDCI.....	85
13	ADMISSIBILIDADE DA CORRECÇÃO DE VÍCIOS DA SENTENÇA PELOS ÁRBITROS .....	86
13.1	NOTA PRÉVIA .....	86
13.2	Correcção de vícios da sentença pelo tribunal arbitral – lei portuguesa .....	86
13.3	Correcção de vícios da sentença pelo tribunal arbitral – direito estrangeiro	88
14	POSIÇÃO ADOPTADA .....	90
15.	CONCLUSÃO.....	93
	BIBLIOGRAFIA .....	97